

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

BIANCA DOS SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

FRAUDES CONTÁBEIS:

FORMAS DE SONEGAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE

SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTAM

NA EVASÃO DE RECEITAS PÚBLICAS

Florianópolis, 2004

BLANCA DOS SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**FRAUDES CONTÁBEIS:
FORMAS DE SONEGAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTAM
NA EVASÃO DE RECEITAS PÚBLICAS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

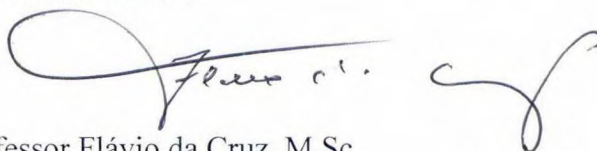
Orientador: Prof. Flávio da Cruz, M.Sc.

Florianópolis, 2004

TERMO DE APROVAÇÃO**BIANCA DOS SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA****FRAUDES CONTÁBEIS:
FORMAS DE SONEGAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA QUE RESULTAM NA EVASÃO DE
RECEITAS PÚBLICAS**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de 9,0, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo mencionados.

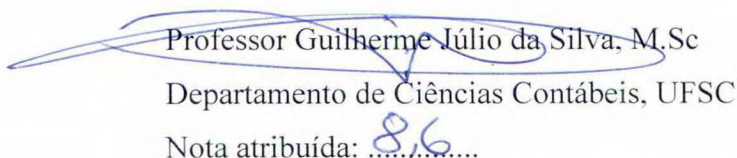
Compuseram a banca examinadora:



Professor Flávio da Cruz, M.Sc

Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Nota atribuída: 9,50



Professor Guilherme Júlio da Silva, M.Sc

Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Nota atribuída: 8,6

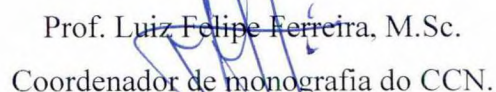


Professor Nivaldo João dos Santos, M.Sc

Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Nota atribuída: 9,35

Florianópolis, dezembro de 2004



Prof. Luiz Felipe Ferreira, M.Sc.
Coordenador de monografia do CCN.

*Dedico este trabalho:
A todos aqueles que de alguma
forma me tornaram o que hoje sou.*

AGRADECIMENTOS

È complicado depois de tantos anos, tantas etapas e tantos aprendizados citar nomes sem esquecer de alguém, mas vou tentar:

Agradeço a Deus por cuidar de mim mesmo quando eu não percebo e iluminar meus caminhos realizando tudo que eu ousou sonhar, a minha família na figura da matriarca Dona Universina por nas horas mais difíceis fazer valer o significado da palavra família, à minha mãe agradecer é pouco, minha pequena grande mãe é meu tesouro e meu exemplo sempre, mesmo quando ela pensa que não... Meu padrasto, tio Luis Paulo, um pai que Deus me deu de presente e um dos maiores responsáveis pela pessoa que me tornei, acho que ainda faltam coisas a lapidar, mas me orgulho muito de ser sua voz quando não está por perto. Ao meu pai, agradeço pelos poucos momentos que tive a oportunidade de perceber o quanto lhe sou importante, hoje entendo tudo de uma forma melhor e sei que esse trabalho também é fruto do exemplo, que mesmo de longe ele me deu. A minha irmã, agradeço todos os ataques ninja e os ataques estéricos que me fizeram crescer como pessoa e descobrir o quão importante ela é pra mim. Ao meu namorado, Alberto, gostaria de dizer que ele foi fundamental durante todo o decorrer desse trabalho, foi meu porto seguro, um incansável incentivador que me mostrou a cada dia que se eu não acreditasse ele acreditava por nós dois e no fim iria dar certo, e deu ... A Karina, agradeço a amizade e o companheirismo que temos uma com a outra desde que nos conhecemos. Jú, obrigada por todas as vezes que você quebrou o galho para que eu pudesse terminar esta monografia. Ao professor Flávio, quero confessar que o escolhi quando entrei na UFSC e ele, naquela época chefe do departamento, veio nos dar as boas vindas. O senhor foi alvo da minha admiração desde lá e sinto-me honrada em tê-lo como parte fundamental na conclusão

de mais uma etapa na minha vida. Aos meus amigos e colegas de turma, agradeço pelos inesquecíveis momentos de convivência, vou sentir saudades... Aos fiscais da Prefeitura Municipal de Florianópolis, em especial o senhor Erno Schnorrenberger, agradeço a paciência e o conhecimento repassado a mim durante as horas dedicadas a nossas conversas. Quero deixar registrado, também, o meu agradecimento especial à Rodneia, que me introduziu na prática contábil e fez eterna a minha paixão por essa ciência.

*"Não é digno de saborear o mel,
aquele que se afasta da colmeia com
medo das picadelas das abelhas."*

(Shakespeare)

OLIVEIRA, Bianca S. R. de. CRUZ, Flávio da. Fraudes contábeis: formas de sonegação fiscal que resultam na evasão de receitas públicas, 2004, 72 páginas. Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

RESUMO

Tudo que é arrecadado pelos tributos e chega de fato aos cofres da União, se torna parte da receita pública podendo, conseqüentemente, gerar bens públicos. Em contradição, nem tudo que é cobrado é pago, por algum motivo existem muitos casos onde contribuir para manutenção do Estado não está nos planos de parte de sua população, de maneira que todos acabam sendo prejudicados, pois independente de questões políticas, a nação tem direitos e deveres, deveres que devem ser cumpridos para que possamos exigir uma contraprestação do Estado. Hoje, no Município de Florianópolis, a receita tributária é a principal fonte de recursos, sendo que a maior parte dessa receita é composta pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Porém, com o número de fiscais restrito o Município não consegue impedir a sonegação desse tributo e nem a evasão dessas receitas limitando os recursos do Município e, conseqüentemente, os benefícios gerados por ele. Este trabalho sugere que nem todas as formas de sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultam na evasão de receitas públicas, e se propõe a identificar quais as formas que recebem este fim.

Palavras-chave: Arrecadação, sonegação e evasão.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Cálculo da retenção do ISS	55
Tabela 2 - Valor do ISS pelo grau de escolaridade dos profissionais	56

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1 – Composição das atividades de prestação de serviços: arrecadados 57
em 2002 excluídas as retenções na fonte
- Gráfico 2 – Composição das atividades de prestação de serviços: arrecadados 58
em 2003 excluídas as retenções na fonte
- Gráfico 3 – Comparativo dos serviços mais arrecadados em 2002 e 2003 59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CTN – Código Tributário Nacional

DAM – Documento de Arrecadação Municipal

DES – Declaração Eletrônica de Serviços

ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IVC – Imposto Sobre Vendas e Consignações

ICM- Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

LCM – Lei Complementar Municipal

Nº. – Número

R\$ - Reais

SEFIN – Secretaria de Finanças de Florianópolis

UFIR – Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	9
LISTA DE GRÁFICOS	10
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	11
SUMÁRIO	12
CAPÍTULO 1.....	13
1.1 INTRODUÇÃO	13
1.1.1 <i>Tema e Problema</i>	14
1.1.2 <i>Objetivos</i>	17
1.1.3 <i>Justificativa</i>	17
1.2 METODOLOGIA	19
1.2.1 <i>Metodologia Aplicada</i>	19
1.2.2 <i>Limitações</i>	21
CAPÍTULO 2.....	22
2.1 Aspectos Gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	22
2.1.1 <i>A História da Tributação dos Serviços no Brasil</i>	22
2.1.2 <i>Evolução da Lista de Serviços</i>	37
2.2 Entendimento Jurídico Definidor.....	38
2.2.1 <i>O Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Polêmica Entre Trabalho e Serviço</i>	39
2.2.2 <i>A Classificação Jurídica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</i>	41
2.2.3 <i>Classificação Econômica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</i>	45
CAPÍTULO 3.....	47
3.1 ARRECADAÇÃO DO ISS	47
3.1.1 <i>A Obrigação Principal e o Fato Gerador do ISS</i>	48
3.1.2 <i>A Obrigação Acessória e seu Fato Gerador no ISS</i>	49
3.1.3 <i>Sobre o Cadastro Municipal de Contribuintes</i>	51
3.1.4 <i>O Contribuinte, o Substituto Tributário e o Retentor na Fonte do ISS</i>	51
3.1.5 <i>A Base de Cálculo do ISS</i>	53
3.1.6 <i>Formas de Arrecadação do ISS</i>	53
3.1.7 <i>Os Serviços que Mais Arrecadam em Florianópolis</i>	57
CAPÍTULO 4.....	60
4.1 A Sonegação do ISS.....	60
4.1.1 <i>Conceitos de Sonegação Fiscal</i>	61
4.1.2 <i>As Formas de Sonegação Fiscal do ISS no Município de Florianópolis</i>	61
4.1.3 <i>Conceitos de Evasão Fiscal</i>	64
4.1.4 <i>As Formas de Sonegação Fiscal do ISS, no Município de Florianópolis, que Resultam na Evasão de Receitas Públicas</i>	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
BIBLIOGRAFIAS	69
ANEXOS.....	72

CAPÍTULO 1

Este capítulo foi estruturado com o objetivo de enfatizar os aspectos direcionadores da pesquisa. Para um melhor entendimento, ele é dividido em duas seções. A primeira seção define as diretrizes do estudo e a segunda seção, descreve a metodologia utilizada.

1.1 INTRODUÇÃO

Pelo que se aprendeu no período escolar, desde os primórdios da humanidade, o homem vive em sociedade baseando sua existência na convivência harmoniosa de um conjunto de pessoas que habitam o mesmo território.

Quando um conjunto de pessoas, que vivem em um determinado território, se organizam juridicamente, com um governo próprio para cumprir um determinado fim, constitui-se um Estado, que objetivando atender as necessidades do grupo, deve ser dotado de soberania, coordenando e organizando a sociedade que representa (Moraes, 1987).

Apesar de poder ser discutida, esta soberania garante ao Estado alguns poderes dentre os quais encontra-se o poder fiscal que permite a criação de contribuições obrigatórias, também entendidas como tributos, para custear suas atividades. Assim, pode-se dizer, que tributo é o preço que a população paga para que exista um governo, um bem público (Carvalho, 1985).

Tudo que é arrecadado pelos tributos e chega de fato aos cofres da União, torna-se parte da receita pública, podendo conseqüentemente, gerar bens públicos. Em contradição,

nem tudo que é cobrado é pago, por algum motivo, existem muitos casos onde contribuir para manutenção do Estado não está nos planos de parte de sua população, de maneira que todos acabam sendo prejudicados, pois independente de questões políticas, a nação tem direitos e deveres, deveres que devem ser cumpridos para que possamos exigir uma contraprestação do Estado.

O presente estudo não se propõe a discorrer sobre direitos e deveres, mas sim sobre as formas de sonegação fiscal do imposto sobre serviços de qualquer natureza que resultam na evasão de receitas públicas.

1.1.1 Tema e Problema

A receita pública pode ser entendida como um conjunto de recursos que os cofres públicos tem permissão para recolher e ainda divide-se em receita orçamentária e receita extra-orçamentária.

A receita orçamentária é composta pelos tributos, rendas, transferências, alienações, retorno de empréstimos e operações de créditos, que se agrupam em duas categorias econômicas: as receitas correntes e as receitas de capital.

No subgrupo das receitas correntes encontram-se, também, os impostos. O artigo 16 do Código Tributário Nacional define imposto da seguinte forma: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” Ou seja, a incidência de um imposto está desvinculada de uma contraprestação Estatal, mas tem sua base na relação contribuinte versus Estado.

Como existem tributos que têm sua verba destinada exclusivamente para a receita da União, existem impostos que têm sua arrecadação destinada aos Estados e outros cujo

resultado é destinado aos Municípios, dentro destes impostos com arrecadação destinada à receita Municipal, está o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Hoje, no Município de Florianópolis, a receita tributária é a principal fonte de recursos. De acordo com dados disponíveis no *site* da Prefeitura Municipal de Florianópolis, esta receita alcançou nos anos de 2001 e 2002, respectivamente, os valores de R\$ 112.282.885,75 (cento e doze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 127.546.527,27 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). No ano de 2003, a receita tributária na capital de Santa Catarina alcançou o valor total de R\$ 159.696.013, 08 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, treze reais e oito centavos).

Dentre os tributos que compõem a receita tributária deste Município, a maior contribuição é exercida pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que em 2001 participou em 16,64 % e em 2002 contribuiu com 18,15 % da receita tributária total. Em 2003, o ISS arrecadou R\$ 52.008.557, 54 (cinquenta e dois milhões, oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atingindo, assim, aproximadamente 32,57% da receita tributária total do ano em questão.

Com o advento da Lei Complementar nº 116, publicada em 31 de Julho de 2003, que altera a lista de serviços tributados pelo ISS, o valor arrecadado deverá aumentar consideravelmente a partir do ano de 2004.

Mas, existe algo que afeta as pessoas diretamente e atinge principalmente a esfera pública: a corrupção. Ela nasce da intermediação de interesses entre particulares e agentes do Estado e sua ocorrência depende da qualidade moral das pessoas que fazem as transações econômicas entre o setor público e o setor privado; depende também, do nível de controle da sociedade que pode atenuar ou até impedir a concretização do fenômeno.

A corrupção por parte da sociedade pode ser alavancada, dentre outros fatores mútuos, pelo alto nível de tributos pagos pelos brasileiros. Conforme o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2002 os tributos somaram 36,45% do PIB (Produto Interno Bruto) deixando o Brasil no terceiro lugar do *ranking* tributário mundial perdendo apenas para a Suécia e Alemanha.

A dificuldade encontra-se no fato do poder de polícia do Município ser restrito, contando atualmente com poucos fiscais, que não conseguem impedir a sonegação do ISS e conseqüentemente a evasão destas receitas.

Segundo Ferreira (1986) a evasão pode ser entendida como desvio ou sonegação de renda feito pelo contribuinte. De uma maneira mais clara, evasão se refere a um conjunto de verbas que o Estado tem o direito de arrecadar, mas que por diversos motivos não chegam aos cofres públicos limitando os recursos da União, Estados e Municípios e, também, os benefícios gerados por eles.

Assim sendo, optou-se por um trabalho de conclusão de curso que objetiva identificar, através das notificações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, as formas de sonegação fiscal que resultam na evasão de receitas públicas de um tipo específico de tributo, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Considerando os aspectos abordados, definiu-se a seguinte questão para análise:

Quais as formas de sonegação do imposto sobre serviços de qualquer natureza que resultam na evasão de receitas públicas?

1.1.2 Objetivos

O objetivo geral desta monografia é realizar um estudo sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, identificando as formas de sonegação que resultam na evasão de receitas públicas.

Para responder ao objetivo geral deste trabalho serão apresentados os seguintes objetivos específicos:

- Definir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza esclarecendo alguns de seus aspectos legais;
- Apresentar as formas previstas de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- Citar algumas formas de sonegação praticadas atualmente, estabelecendo quais resultam na evasão de receitas públicas;

1.1.3 Justificativa

Quando surgiram as empresas cujo principal produto eram diversos tipos de serviços, o mercado recebeu esta novidade de uma maneira bastante conservadora. Com o tempo, estas empresas passaram a produzir cada vez mais serviços, dos simples aos especializados, para diversos ramos da economia.

O crescimento acirrado do setor de serviços acabou aumentando a concorrência para conquista de novos clientes, contribuindo com a proliferação de empresas que possuíam e possuem poucas condições de se manterem no mercado, prejudicando,

conseqüentemente, o contratante ou comprador do serviço. Dessa forma, todos passaram a assumir riscos desnecessários: o funcionário por estar trabalhando em uma empresa que poderá falhar na hora de arcar com seus deveres e o Estado que poderá deixar de receber os tributos que lhe são devidos de acordo com a legislação vigente.

Para regularizar esta situação e diminuir os riscos de ambos os lados, o governo tenta dificultar a proliferação de empresas prestadoras de serviços que não possuam idoneidade, tributando e burocratizando a formação e a manutenção destes estabelecimentos, mas é necessário manter um acompanhamento, objetivando a abrangência das regras em todas as entidades.

Outro aspecto a ser considerado é que, ao invés de trabalhar a carga tributária aplicada, seus casos de incidência vêm aumentando periodicamente, desestabilizando algumas empresas que sem um maior entendimento sonégam impostos, muitas vezes, para evitar a falência, o que pode facilmente ser observado através dos jornais.

Pelos motivos acima expostos o estudo deste imposto e de suas formas de sonegação, é importante para que ao exercer a contabilidade, possamos contribuir para continuidade das entidades, aplicando nossos conhecimentos com o objetivo de diminuir a incidência tributária de forma legal, garantindo benefícios para nossos clientes e também para o governo, que irá receber o que lhe é devido e independente de fazê-lo ou não, terá em suas mãos, o necessário para cumprir os objetivos traçados, podendo, então, gerar resultados para todos os cidadãos.

1.2 METODOLOGIA

Esta seção irá apresentar a metodologia aplicada e as limitações impostas à presente pesquisa.

1.2.1 Metodologia Aplicada

Antes que se exponha a metodologia utilizada neste trabalho, é necessário que o leitor saiba o que é de fato metodologia.

A palavra metodologia vem do grego *méthodos* (método) *logos* (ciência) e se refere ao estudo de um fenômeno através do seu modo de proceder. Pode-se ainda, dividir a metodologia em três gêneros distintos: a metodologia científica que se direciona a investigação do modo como conhecer algo, a metodologia do planejamento que objetiva o estudo da forma de agir e a metodologia do fazer artístico tecnológico que se dedica à análise do como fazer *know how* (Pauli, 1976)

A metodologia científica tem como objetivo o estudo dos métodos do conhecimento humano, o qual pode ser dividido em quatro áreas distintas: o conhecimento teológico, que está relacionado à fé e a crença divina onde as verdades são indiscutíveis por consistirem revelações da divindade sobrenatural; o conhecimento popular, constituído na vida cotidiana através das experiências vivenciadas ou transmitidas de pessoa para pessoa; o conhecimento filosófico, que procura conhecer e compreender a realidade através de uma reflexão crítica sobre os fenômenos, e o conhecimento científico, que se dedica ao estudo dos fenômenos por meio de procedimentos sistematizados e distribuídos de acordo

com critérios definidos antecipadamente, visando comprovar hipóteses pertencentes ao âmbito científico através de experimentos e testes (Cruz e Ribeiro, 2003).

Segundo Marcantonio, Santos e Lehfel (1993, p.21), “conhecer significa aprender; apreender. É o homem utilizando suas características para compreender o mundo que o cerca e, dessa maneira, construir o seu *modus vivendi*”. Dessa forma, para obter conhecimento científico é necessário que o indivíduo busque o conhecimento através da pesquisa. Segundo Demo (1996, p.34), pesquisar é um “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

Quando a pesquisa realizada visa o estudo de um único tema tem-se então uma monografia que para Salomon (1977, p.219) é um “tratamento escrito de um tema específico que resulte de investigação científica com o escopo de apresentar uma contribuição relevante ou original e pessoal à ciência”.

Para realizar um trabalho monográfico que atenda ao objetivo geral e aos objetivos específicos relacionados anteriormente, a pesquisa realizada se caracteriza como pesquisa exploratória que segundo Gil (2002, p. 41) é aquela que “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito”

Quanto aos procedimentos utilizados na obtenção de dados para confecção da pesquisa, se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica que de acordo com Cervo e Bervian (1982, p.55 *apud* BEUREN, 2003, p.86) “explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos.” Cabe ressaltar que também foram utilizados dados obtidos em entrevistas efetuadas com os fiscais da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Em relação à abordagem do problema, utilizou-se a pesquisa qualitativa. Conforme Beuren (2003, p. 92) “Na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado”.

De forma resumida, para realizar um estudo que preencha os objetivos pré-estabelecidos respondendo quais as formas de sonegação do imposto sobre serviços de qualquer natureza que resultam na evasão de receitas públicas, realizamos entrevistas que nos forneceram dados específicos, que confrontados com a pesquisa bibliográfica realizada paralelamente a todo processo produtivo deste estudo, deram sustentação ao conteúdo exposto, tornando a visão do tema clara e fornecendo ao leitor maior profundidade no assunto.

1.2.2 Limitações

Esta pesquisa limita-se ao estudo de um único tributo, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, pois a falta desta limitação tornaria difícil a manutenção do caráter científico da pesquisa, gerando dados imprecisos ou escassos, haja vista, a grande quantidade de tributos existentes em nosso país.

Restringe-se, também, ao Município de Florianópolis onde nos encontramos e dirigimos maior interesse.

As formas de sonegação fiscal, ficaram restritas às ocorrências citadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, o que nos permite afirmar que o elenco não está exaurido pelo que foi obtido e incluído nesta monografia.

CAPÍTULO 2

Este capítulo foi desenvolvido de maneira a esclarecer o surgimento e desenvolvimento da tributação de serviços no Brasil, paralelamente a história do nosso país. Discorre também, sobre as definições constitucionais e jurídicas do imposto em estudo, o que dará ao leitor a sustentação necessária para o entendimento da pesquisa.

2.1 Aspectos Gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Para que o leitor possa familiarizar-se com o assunto pesquisado, é fundamental que ele tenha a seu alcance meios de saber como o objeto de estudo surgiu, não para justificar a pesquisa feita, mas, para obter uma base teórica clara que permita sua iniciação no processo de compreensão da pesquisa. Sendo assim, optou-se por abordar nas próximas páginas, a história da tributação de serviços no Brasil e a evolução da lista de serviços brasileira, julgados relevantes por consentir a familiarização do leitor com o assunto investigado.

2.1.1. A História da Tributação dos Serviços no Brasil

Com o passar dos séculos o território português foi ocupado por diversos povos, entre eles gregos, romanos, alemães e árabes. Seus descendentes, por sua vez, foram classificados em três classes sociais diferentes (Matos, 1994).

De acordo com Matos (1994, p.6), estes descendentes, a partir do século XII, foram socialmente divididos em:

Os **homens do clero** (padres, bispos, arcebispos) eram os únicos da população cristã que tinham cultura literária. Eram também os mais bem organizados da sociedade portuguesa. (...).

Os **vilões** compreendiam vários grupos sociais. O vilão do campo trabalhava em qualquer lugar pelo preço que combinava. O vilão rico do campo tinha cavalos, armas e roupas adequadas para guerra, enquanto o pobre fazia o serviço militar a pé. O vilão da cidade era o mercador. Ao longo dos séculos XII e XIII, e, principalmente, a partir dos séculos XIV e XV, esses mercadores constituíram as classes burguesas.

Os **servos** eram homens ligados à terra. Embora não fossem escravos -- não podiam ser vendidos --, os servos faziam parte das terras conquistadas ou doadas pelo rei a algum nobre. Tinham a subsistência garantida pelo senhor, mas nada recebiam por seus serviços.

Como se aprendeu na escola primária, recebia o nome de servo ou vassalo um dos participantes de um movimento denominado feudalismo explicado pela enciclopédia Delta Universal (1987, p.3256) da seguinte forma:

Costuma-se definir o feudalismo como a relação econômica entre um senhor e os seus camponeses, mas na verdade ele foi principalmente um sistema político e militar. Foi um arranjo entre os senhores feudais -- um senhor e os seus vassalos. O senhor dava as terras aos seus vassalos em troca de ajuda militar e outros serviços.

Em verdade, feudalismo era o nome dado a uma relação de troca entre vassalos e senhores feudais, onde cada um oferecia o que estava a seu alcance, ou seja, o senhor feudal oferecia terras, e o vassalo oferecia seus serviços e sua ajuda militar. Assim, o que caracterizava o feudalismo era a troca, pagar pelos serviços ou pelo uso da terra não fazia parte do acordo o que nos faz crer que a vantagem desse tipo de relação era justamente esta, a não utilização da moeda e a garantia de benefícios para os dois lados, já que o senhor feudal precisava de segurança e o vassalo uma forma de se sustentar.

Porém, na região de Portugal esse movimento foi diferenciado. A carência de mão-de-obra para produção de alimentos fez com que os vassalos passassem a receber dinheiro pelos seus serviços, o que não acontecia no restante da Europa (Matos, 1994).

De acordo com Matos (1994, p.7), diversos motivos contribuíram para isso:

Em primeiro lugar, o rei centralizava as decisões econômicas estimulando as feiras para trocas comerciais e guardando, em seus armazéns, alimentos para as regiões carentes. Com isso, o rei arrecadava altos impostos, garantindo dinheiro para estimular as atividades mercantis e impulsionar a tecnologia marítima.

Em segundo lugar, a atividade pesqueira lançava os portugueses em direção ao oceano. Inicialmente, apenas com a pesca da sardinha e a extração do sal, depois com a construção de embarcações maiores, para pesca de atum e bacalhau, até chegar, no século XV, ao desenvolvimento das caravelas, que possibilitaram a caça da baleia e a conquista de novas terras.

Não se sabe ao certo se o objetivo do Rei era garantir alimento ao seu povo, arrecadar impostos ou incentivar a atividade pesqueira no oceano, sabe-se apenas que toda essa estrutura diferenciada fez com que Portugal utilizasse cada vez mais seu potencial marítimo.

Durante o século XV, a Europa passou por um processo de crescimento populacional e o movimento migratório foi alavancado, os servos foram do campo para a cidade, o que causou um grande desenvolvimento urbano e conseqüentemente uma escassez de produtos agrícolas, que teve como solução a busca de novos mercados (Matos, 1994).

Com o tempo o mar mediterrâneo foi dominado, mas Portugal continuava sem condições de suprir suas necessidades, a saída encontrada, foi partir em direção ao Atlântico, o que deu início à expansão ultramarina e ao período das grandes navegações.

Segundo Matos (1994, p.9) :

A primeira expedição comercial às Índias, sob o comando de Pedro Álvares Cabral, em 1500 – encerrando espetacularmente o século XV--, foi o marco definitivo nas conquistas portuguesas. (...), Cabral saiu no dia 08 de março com treze embarcações e mil e quinhentos homens. E trazia apenas uma recomendação do rei português, dom Manuel: afastar-se o máximo possível das águas conhecidas para descobrir um caminho mais rápido para as Índias.

Desse afastamento resultou a vista de inequívocos sinais de terra, a 21 de abril. No dia seguinte pela manhã avistaram um monte (...). Estava descoberta a **Ilha de Vera Cruz**, depois **Terra de Santa Cruz** e, finalmente, **Brasil**.”

Portugal agora era metrópole, e o Brasil sua colônia.

Como Portugal passava por um momento delicado onde era primordial encontrar meios de diminuir a escassez agrícola existente, as novas terras descobertas funcionaram como uma fonte de recursos para a metrópole portuguesa, ou seja, quando Portugal precisava de suprimentos, vinha extrair do Brasil. Assim, o Brasil teve sua organização baseada na finalidade de suprir a falta de matérias-primas na metrópole e por este motivo se tornou uma colônia de exploração.

De acordo com Matos (1994, p.12) :

As colônias de exploração fundamentavam sua economia na extração de metais ou na produção de qualquer gênero agrícola, de alto valor mercantil, para ser vendido nos mercados europeus. Produção em latifúndio, especialização em um único produto agrícola (monocultura), emprego de mão de obra escrava eram as características desse modelo colonial.

Durante muitos anos o Brasil teve suas riquezas naturais exploradas ilimitadamente, mas quando ocorreu a descoberta do ouro no solo brasileiro, o processo de colonização se tornou mais intenso e o Brasil foi povoado por imigrantes de diversas partes da Europa cujo principal objetivo era encontrar e extrair todo ouro possível. Até então, Portugal

explorava o Brasil sem se preocupar em impor normas para esta exploração, mas quando esse metal precioso e extremamente valorizado em toda Europa, passou a ser extraído do solo da colônia, o governo português precisou intervir. Segundo Matos (1994, p.18):

A exploração aurífera exigia uma regulamentação, e o governo lusitano decretou o **Código Mineiro**, no início do século XVIII. Por esse código ficou estabelecido que a **quinta parte do ouro extraído** era da Coroa portuguesa e, ainda, exigiu que o metal fosse fundido em barras em casas especiais, autorizadas pelo governo em Lisboa, para evitar o contrabando.

Por ser colônia, o Brasil seguia as normas impostas por sua metrópole, Portugal. Assim, para que não houvesse um contrabando generalizado do ouro extraído aqui, a Coroa portuguesa decretou o código mineiro. Por esta norma, se uma pessoa extraísse cinco quilogramas de ouro, um quilograma deveria ser repassado à Coroa e o restante deveria ser fundido em barras nas casas especiais autorizadas pelo governo português.

Apesar da exploração do ouro brasileiro ser burocratizada, durante mais de cem anos ele continuou sendo extraído e devido, principalmente, à busca de ouro se desenvolveram as vilas e os povoados e assim outras necessidades começaram a surgir, levando diferentes ramos da economia da colônia a crescer, como por exemplo, a produção açucareira. Mas, a criação de gado é que foi o grande facilitador da continuidade das explorações, cedendo aos exploradores cavalos, jumentos e burros. Somente após longos anos de exploração é que a economia da colônia começou a perceber uma decadência na produção aurífera (Matos, 1994).

Para Matos (1994, p.59):

É importante observar que o ouro brasileiro contribuiu para o desenvolvimento industrial europeu, em particular o da Inglaterra; por um lado, criou-se no Brasil um mercado consumidor, que comprava as

manufaturas inglesas; por outro, e principalmente, a Inglaterra se enriquecia com o contrabando aurífero que os britânicos realizavam na costa litorânea do Brasil.

Isso acontecia principalmente porque o Brasil não possuía meios de produzir tudo aquilo que seus colonizadores necessitavam, dessa forma, eles adquiriam o que precisavam e não conseguiam produzir na Inglaterra, que, em contrapartida se beneficiava do ouro brasileiro através do contrabando que era, provavelmente, facilitado pelo grande território litorâneo brasileiro. Assim, o Brasil enviava moeda aos cofres ingleses de duas formas: comprando produtos vindos de lá e cedendo seu ouro, involuntariamente, aos britânicos.

Com o passar do tempo, começaram a acontecer crises e rupturas do pacto colonial, e a Revolução Industrial, que aconteceu na Europa, colocou colônias e metrópoles em posições contrárias desencadeando várias lutas. Mas, foi com a guerra napoleônica (1804-1815) que o quadro de toda esta situação se alterou e o antigo regime foi atacado fatalmente. No Brasil, as coisas começaram a mudar quando, durante a guerra, Napoleão que objetivava derrotar a Inglaterra obtendo supremacia francesa na Europa, ordenou que as relações entre Portugal e Inglaterra fossem rompidas sob o risco de invasão dos territórios lusitanos (Matos, 1994).

Segundo Matos (1994, p.61):

A situação portuguesa era delicada: de um lado, a Coroa não poderia resistir a Napoleão; de outro, a aliança com os britânicos era imprescindível para a frágil nação portuguesa. (...) Em outubro de 1807, Inglaterra e Portugal assinaram uma convenção secreta com os seguintes acordos: 1) a sede da monarquia portuguesa seria transferida para o Brasil; 2) a esquadra portuguesa deveria ser entregue aos britânicos; 3) a ilha da Madeira seria o ponto de combate das tropas britânicas, após a ocupação total da península ibérica pelas tropas francesas; 4) novos tratados comerciais seriam feitos quando a corte portuguesa estivesse no Brasil.

Mesmo sob o risco de ter seu território dominado, Portugal não queria ceder a Napoleão e perder a aliança feita com a Inglaterra pois dependia economicamente dela, assim, essa convenção foi assinada como uma forma de manter as relações entre Portugal e Inglaterra sem arriscar a vida da família real portuguesa. Então, seguindo a convenção assinada entre os dois países, a família real veio para o Brasil que passou a ser a sede da monarquia portuguesa. Aqui, o primeiro passo para a contabilidade pública brasileira foi dado através de um alvará redigido em junho de 1808 que tinha como objetivo determinar o controle da coisa pública e normatizar a escrituração contábil pelo método das partidas dobradas (Cruz, 1988). Dizia este alvará:

Para que o método de escrituração e fórmulas de contabilidade da minha Real Fazenda não fique arbitrário, e sujeito à maneira de pensar de cada um dos contadores gerais, que sou servido a criar para o referido Erário: ordenando que a escrituração seja a mercantil por partidas dobradas, por ser a única seguida pelas nações mais civilizadas, assim pela sua brevidade para o manejo de grandes somas, como, por ser a mais clara, e a que menos lugar dá a erros e subterfúgios, onde se esconde a malícia e a fraude dos prevaricadores.(1945:15 *apud* Cruz 1988, p.11)

Este alvará, segundo Cruz (1988), foi aprovado por D.João VI e por D.Fernando José de Portugal. Ele demonstra a preocupação que já existia naquela época em relação às fraudes. Da mesma forma que acontece hoje em dia, como o governo não tinha poderes para impedir a fraude, ele utilizava o que tinha em mãos para dificultar sua ocorrência. Em 1808, a maneira mais segura encontrada para escriturar as contas da Coroa, era o método das partidas dobradas, que ainda é a base da contabilidade. A utilização desse método, que já estava disseminado naquela época, se devia ao fato de contabilizar grandes somas de maneira clara evitando a ocorrência de erros ou enganos que pudessem resultar em fraude. Assim, a contabilidade real na colônia passou a ser feita como nas nações mais civilizadas.

Instalada em nosso País, a Coroa portuguesa precisava arrecadar fundos para se sustentar e fez uso das leis para conseguir isso.

De acordo com Gonçalves (1981, p.25):

Com o objetivo de obter fundos para cobertura das obrigações da coroa, na qualidade de principal acionista do Banco do Brasil, o príncipe regente D. João VI houve por bem baixar o alvará de 20 de outubro de 1812, estabelecendo no item II um tributo extraordinário sobre lojas e armazéns.(...) Além das lojas, armazéns e sobrados que vendiam por grosso e atacado, cada loja de ourives, lapidários, correeiros, funileiros, latoeiros, caldeiros, cerieiros, estanqueiros de tabaco, boticários deveria recolher aos cofres reais um tributo anual.

O item III deste alvará estabelecia o pagamento à coroa real de uma importância sobre navios e embarcações. Esse valor poderia variar de acordo com o tipo e tamanho do veículo de transporte aquático (Gonçalves, 1981).

O alvará era um termo que funcionava exatamente como as leis que existem atualmente, ele era utilizado pela Coroa para manifestar as normas e regras que a colônia estava sendo submetida. O alvará de 20 de outubro de 1812, veio impor a incidência de uma contribuição compulsória sobre os serviços realizados naquela época. Mesmo de forma rudimentar, este alvará iniciou a tributação de serviços no Brasil enquanto este era colônia, mostrando que os serviços eram e ainda são, uma grande fonte de recursos para o Estado. Gonçalves (1981, p.26) confirma que:

... no Alvará de 20 de outubro de 1812 está a primeira manifestação de tributação dos serviços, sendo certo que, nessa época, a tributação era mais ampla, alcançando diversas atividades lucrativas, entre as quais tínhamos a venda de serviços. Por outro lado, é interessante observar que o Alvará de 20 de outubro de 1812 não é produto de importação ou adaptação de modelos estrangeiros, sendo antes uma solução encontrada face à vigência da realidade brasileira, embora haja uma mescla de legislação portuguesa à qual o Brasil estava subordinado em 1812.

O alvará de 20 de outubro de 1812 foi um marco na tributação de serviços no Brasil. Apesar de não tributar apenas esta atividade, foi através deste documento que os serviços passaram a ter a incidência de tributos. Esse alvará foi muito útil no momento em que a coroa precisou de meios para se manter e o objetivo que ele lançava é mantido até hoje através de outras normas.

Com o tempo a era napoleônica na Europa acabou e os lusitanos passaram a exigir a volta de Dom João, Rei de Portugal, ao trono português. Cedendo a estas pressões Dom João partiu deixando seu filho mais velho, Dom Pedro como regente do reino do Brasil (Matos,1994).

Durante o reinado de Dom Pedro I o Brasil proclamou sua independência de Portugal em 07 de setembro de 1822. De acordo com Matos (1994, p.65): “O reconhecimento da independência brasileira por parte de Portugal (1825) custou aos cofres nacionais dois milhões de libras esterlinas, que foram pagas a antiga metrópole como uma espécie de indenização”, ou seja apesar de ter decretado sua independência, o Brasil só adquiriu o reconhecimento de sua antiga metrópole através de um tratado, e para isso, teve que pagar um valor exorbitante o que acabou agravando uma crise econômica que se encontrava em andamento. Cabe ressaltar que o reconhecimento da independência do Brasil por parte de Portugal foi feito através do tratado de paz e amizade assinado com Portugal em 29 de agosto de 1825. Ainda nesta época, o Brasil começou a redigir suas leis, como um Estado independente, fazendo uso do direito público (Matos,1994).

Bueno (1958, p.5) esclarece que:

O direito Público, **Jus Publicum quod ad statum reipublicae spectat**¹, tem por domínio todas as relações de interesse geral, e que por isso mesmo não pertencem à ordem privada. Ele organiza as condições do bem ser comum; seu norte é o **salus publica suprema lex**²; atende e protege especialmente o interesse coletivo, **bene esse civitatis**³, e por amor dele despreza o interesse individual nos casos em que lhes é subordinado, pois que fora desses casos deve respeitá-lo como um direito reconhecido e independente.

Sendo o Brasil um Estado independente com um governo próprio, o próximo passo seria se organizar juridicamente e para isso era necessário o uso do direito público pois ele é quem objetiva o domínio das relações de interesse geral, organizando tudo que possa gerar um bem comum a todos os cidadãos, ou seja, o direito público se preocupa, acima de tudo, com a coletividade dirigindo seu interesse para isso e deixando o interesse individual em outro nível.

O principal objetivo desta etapa era priorizar a liberdade, soberania, independência interna e externa bem como a limitação do território brasileiro através da Constituição Imperial de 1824, que dentre outras coisas, declarava Dom Pedro I como imperador e defensor perpétuo do Brasil e dividia a política entre quatro poderes: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial deixando sob a responsabilidade do poder legislativo a criação das leis e a escolha de quais os meios convenientes para pagar a dívida pública ou por impostos ou por aplicações de alguma outra renda desde que fosse garantido ao Tesouro Nacional, recursos certos para isso (Bueno, 1958). Assim, a tributação acabou alcançando novos serviços. Gonçalves (1981) esclarece que a Lei de 15

Jus Publicum quod ad statum reipublicae spectat¹: Do latim quer dizer “direito do bem comum que determina o que a república observa”

salus publica suprema lex²: Do latim quer dizer “saúde pública pelas disposições da lei”

bene esse civitatis³: Do latim quer dizer “bem dos cidadãos”

de novembro de 1831 estabeleceu impostos sobre as casas de moda e sobre as casas de leilão. Conforme Gonçalves (1981, p.26):

Pela Lei Orçamentária nº 70 de 22/10/1836 foi aumentado o campo de incidência dos tributos, oportunidade em que foram atingidas entre outras as oficinas que tivessem expostas à venda, quaisquer obras de sua manufatura, como as de entalhador, escultor, marceneiro, polieiro, ferreiro, pintor, gravador, alfaiate, sapateiro e outras assemelhadas.

Durante o segundo reinado, em 21 de outubro de 1843, a Lei Orçamentária nº 317 criou o imposto sobre despachantes e sobre corretores (Gonçalves, 1981). Assim, pode-se dizer que usufruindo as responsabilidades determinadas pela Constituição Imperial, o poder legislativo houve por bem expandir a tributação dos serviços no império angariando mais recursos para pagar a dívida pública e assim o fez, aumentando sempre que necessário, o leque de serviços tributados no Brasil.

Voltando um pouco ao período colonial, por ser uma colônia de exploração o Brasil teve o auxílio de muitos escravos e através deles, atividades como a agricultura se desenvolveram e deram à metrópole o que ela esperava: recursos. Estes negros eram arrancados de seus lares na África e levados pelos navios negreiros, em condições subumanas, para serem escravizados no Brasil. Durante séculos o tráfico negreiro trouxe escravos para a colônia e para a burguesia, ele era o meio mais fácil de elevação da camada social, pois ter escravos era sinônimo de riqueza. Dessa forma, o tráfico se tornou um comércio comum e produtivo para diversos países da Europa, sobretudo para Inglaterra que possuía o monopólio do tráfico comercial de escravos. Porém, os negros cansados da exploração começaram a se rebelar colocando fogo nas fazendas ou fugindo para os quilombos, como eram denominados os abrigos de escravos fugitivos. Com o tempo a situação começou a se agravar e mais revoltas começaram a acontecer, negros atacavam brancos que encontravam pelo caminho, ocupavam ruas e edifícios públicos e resistiam

corajosamente, por longos períodos às tropas do governo e assim o trabalho escravo começou a atrapalhar a burguesia da época. Com a revolução industrial, a Inglaterra precisou de compradores para os seus produtos e para conseguir isso passou a condenar a escravidão e pressionar o governo brasileiro, fazendo com que em 1850 o Brasil fosse o último a abolir o tráfico negreiro através da Lei Eusébio de Queiroz, o que não significa que o tráfico tenha se extinguido (Santos, 1988). O fato é que segundo Matos (1994, p.66): “ Os resultados econômicos dessas medidas começaram a aparecer na década de 1860. (...) tratava-se de um surto industrial (...)” Ou seja, com a proibição do tráfico negreiro, o dinheiro que antes era aplicado em escravos foi destinado a outras áreas da economia. E uma dessas áreas, que se desenvolveu no Império com destaque, foi a indústria, causando um surto industrial.

De acordo com Gonçalves (1981, p.26) “ Com a Lei Orçamentária nº 1174 de 27/11/1860, o imposto deixa de recair ‘sobre as lojas’ para abranger ‘todas as indústrias e profissões’ quando qualquer atividade lucrativa passou a ser gravada pelo imposto.” Pode-se dizer que ao perceber o aumento da atividade industrial, o governo brasileiro decidiu tributar estas atividades e transformou o antigo imposto que recaía sobre lojas e armazéns em imposto sobre as indústrias e profissões onerando toda atividade industrial desenvolvida na época.

Em 15 de novembro de 1889, Marechal Deodoro da Fonseca proclamou a República do Brasil, com isso, toda estrutura imperial precisou ser repensada começando pela Constituição. Dessa forma, em 24 de Fevereiro de 1891 a segunda Constituição do Brasil e a primeira da República foi promulgada (Matos, 1994). A Constituição Federal do Brasil de 1891, em seu artigo número 9, definiu que:

É da competência exclusiva dos estados decretar impostos:

- 1º sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;
- 2º sobre imóveis rurais e urbanos;
- 3º sobre transmissão de propriedade;
- 4º sobre indústrias e profissões.

Dessa forma, o imposto que até então era competência da União passou a ser de responsabilidade dos estados. Na constituição de 16 de julho de 1934, o imposto sobre indústrias e profissões passou a ser lançado pelo estado e arrecadado por este e pelo município em partes iguais (Campanhole & Campanhole, 1991).

De acordo com Cruz (1988, p.53):

O lançamento é aquele estágio em que são identificados e arrolados os contribuintes. Neste estágio deve ser discriminada a espécie, o valor e a data de vencimento de cada um dos componentes da receita. (...) A arrecadação consiste no recebimento, pelos agentes arrecadadores, das importâncias devidas ao Estado por pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Assim, o imposto sobre as indústrias e profissões tinha seus contribuintes arrolados pelos Estados e o seu recebimento efetuado pelos agentes arrecadadores dos Estados e dos Municípios.

A disputa em torno do direito sobre a tributação foi mais longe, até a Constituição de 1937 segmentar a tributação sobre os serviços existente entre Estados e Municípios da seguinte forma: os Estados tributavam alguns serviços por meio do imposto sobre vendas e consignações (IVC), ou pelo imposto sobre indústrias e profissões e o Município tributava os serviços através do imposto sobre diversões públicas. Essa forma de tributação perdurou na Constituição Federal de 1946, que teve como única alteração a responsabilidade sobre o imposto sobre indústrias e profissões que passou dos Estados para os Municípios de maneira que o sistema tríptico que tributava os serviços através de três impostos diferentes (IVC, imposto sobre indústrias e profissões e imposto sobre diversões públicas), só se transformou em um sistema tributário único através do imposto sobre serviços de qualquer

natureza, em 1965, por intermédio da Emenda Constitucional 18/65 que alterou o sistema tributário vigente da Constituição de 1946 (Martins, 1998).

Moraes (1984, a:78 *apud* MARTINS, 1998, p.18) explica que: “O sistema anterior apresentava uma partilha de impostos elaborada com critério nominalístico-jurídico, isto é, com a adoção de uma nomenclatura jurídica, fazendo os impostos se diferenciarem apenas pela roupagem jurídica, mas não pelo conteúdo econômico” Assim, a reforma tributária de 1965 discriminou os impostos usando como referência as suas bases econômicas. Por exemplo, no caso dos serviços todos os impostos que tratavam de serviços foram fundidos em um só, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, pois sua base econômica era a mesma. Portanto, o surgimento do ISS ocorreu pela Emenda Constitucional 18/65 na seguinte disposição legal:

Art. 15. Compete aos municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei Complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art.12.

Dessa forma, o município se tornou responsável pelo ISS que não fosse competência do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) já que este permaneceu sob a responsabilidade da União e dos Estados-Membros, cabendo à Lei Complementar distinguir as atividades entendidas como serviços de qualquer natureza, das enquadradas como operações relativas à circulação de mercadorias. Sendo assim, os Municípios adquiriram uma competência residual, ou seja, a competência tributária não alcançada pelos impostos privativos da União ou dos Estados se tornou responsabilidade do Município através do ISS (Martins, 1992).

A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 enfatizou a competência municipal do imposto sobre serviços de qualquer natureza. De acordo com a Constituição Federal do

Brasil de 1967 em seu artigo 25, “Compete aos Municípios decretar impostos sobre: (...) II – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.” Conforme Souza (RDP 20/355 *apud* MARTINS, 1998, p.23) “a constituição de 1967 apenas determinou que a lei complementar fixasse diretamente quais as atividades que seriam consideradas como serviços, ensejando sua tributação pelos municípios”, ou seja, a Lei Complementar que antes tinha como função apenas distinguir serviços de circulação de mercadorias, agora tinha a responsabilidade de definir de forma direta quais serviços teriam a incidência do ISS. Cabe ressaltar que somente em 1969, através da Emenda Constitucional 1, ficou definido que caberia à Lei Complementar Federal estabelecer as alíquotas máximas de incidência do ISS (Martins,1998). Assim, a União passaria a fixar uma alíquota máxima para o ISS e os Municípios deveriam estabelecer, através de Lei Complementar Municipal, a alíquota aplicada a cada tipo de serviço prestado em sua região, não ultrapassando o limite máximo de incidência decretado pela União.

Na Constituição Federal de 1988, o ISS foi citado da seguinte forma:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b”, definidos em lei complementar.

(...)

§ 4º. Cabe à lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;
II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o Exterior.

Dessa maneira, as exportações deixaram de ser tributadas pelo ISS.

Como desde 1988 a Constituição do Brasil não foi reescrita, o ISS continua previsto sob esta forma, ou seja, este imposto ainda segue a norma descrita acima tendo apenas sua lista de serviços e percentual de incidência alterados por Lei Complementar posterior.

2.1.2 Evolução da Lista de Serviços

Neste item iremos descrever sinteticamente o conteúdo da Emenda Constitucional que estabeleceu a primeira lista de serviços, bem como os demais Decretos-Lei e Leis Complementares que alteraram, em nível federal, a listagem de serviços.

A primeira lista de serviços tributados pelo ISS foi trabalhada pela Emenda constitucional 18/65. De acordo com Martins (1998, p.65) esta lista possuía apenas três itens: "...o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais; a locação de bens imóveis; e a hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza, a título de locação de bens imóveis."

A segunda lista de serviços veio através do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. Neste Decreto, o número de itens de incidência teve um aumento significativo passando para um total de 29 (vinte e nove) itens.

Em 8 de setembro de 1969, o Decreto-Lei nº 834 foi publicado estabelecendo, entre outras coisas, normas de competência tributária. Sua lista de serviços era composta de 66 itens sendo alguns deles subdivididos facilitando a classificação .

Depois dele, a lista de serviços foi alterada novamente pela Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974 que reescreveu alguns pontos originais referentes à isenção

do ISS e posteriormente pela Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984 que incluiu na lista de serviços do ano de 1969 os profissionais autônomos de Relações públicas sob o item 67.

A Lei Complementar nº56 de 15 de dezembro de 1987 deu continuidade ao processo de alteração de lista de serviços tributados pelo ISS. Nesta lista, os itens sujeitos a tributação somaram 100 itens excluindo-se as subdivisões e agrupando-se os serviços semelhantes sob um mesmo item.

A Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999 limitou em 5% (cinco por cento) a tributação sobre o item 101 da lista de serviços que se refere à conservação, manutenção e exploração de rodovias.

No ano de 2003 a lista de serviços tributados pelo ISS sofreu sua alteração mais recente através de Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003. Esta Lei definiu que a arrecadação deve ser efetuada no município em que se localiza o prestador de serviços, com algumas exceções, visualizadas no artigo 3º desta lei que se encontra em anexo, e fixou uma alíquota máxima de incidência em 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.

2.2 Entendimento Jurídico Definidor

Toda norma estabelecida pelo direito exige do leitor uma interpretação que muitas vezes pode ter como resultado um sentido diferente do que objetiva a lei. Dessa forma, propondo um correto entendimento da legislação que regulamenta o imposto em estudo, iremos esclarecer neste subcapítulo, o que o Supremo Tribunal Federal entende por serviço

para fins de ISS, bem como discorrer sobre a classificação jurídica e econômica do imposto analisado.

2.2.1 O Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Polêmica Entre Trabalho e Serviço

Como sabemos, o ISS surgiu como uma espécie de sintetizador econômico já que antes o Sistema Tributário Brasileiro utilizava uma nomenclatura jurídica para distinção de cada um dos impostos. Segundo Martins (1998, p.28) “Outras denominações de impostos eram encontradas no sistema tributário anterior, todas elas incapazes de traduzir qualquer aspecto econômico essencial para a tributação ou até mesmo para o conhecimento do tributo, como: ‘imposto do selo’, ‘imposto de licença’ etc.” Ou seja, até a reforma tributária ocorrida em 1965, existiam diversos impostos que em sua essência tributavam a mesma coisa, a prestação de serviços. Assim, a reforma de 1965, englobou estes impostos se baseando em suas características econômicas e criou o ISS. O ISS tem seu fato gerador na prestação de serviços que pode facilmente ser confundido com trabalho, dificultando o entendimento.

De acordo com Moraes (1984 b:82 apud MARTINS, 1998, p.33) prestação de serviços “é o fornecimento de trabalho realizado por uma pessoa a um terceiro, mediante remuneração. Prestar serviço é servir, é prestar atividade ou trabalho a outrem.” Ou seja, prestar serviços é a prática de fornecer trabalho a um terceiro e receber para isso, mas nem toda prestação de serviços deve ter a incidência de ISS. Martins (1998, p.21) esclarece que o ISS:

(...) onera a circulação (transferência) de serviços (bens imateriais na etapa da circulação econômica). Na hipótese de o bem imaterial não se encontrar na etapa da circulação econômica, tem-se fornecimento de trabalho (p. ex., do empregado, trabalhador doméstico, servidor público etc.) não de serviço.

Assim, para o ISS, o importante não é o ato de prestar serviços, mas sim, o serviço prestado se encontrar na etapa de circulação econômica. É importante esclarecer que para estar em etapa de circulação econômica, é necessário que o serviço prestado seja feito para venda a um terceiro circulando o bem incorpóreo, pois quando ele é feito para si não há circulação.

De acordo com Martins (1992, p.17) :

No entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, aquele que somente transporta pessoas ou bens para si próprio não presta serviços, não provoca a incidência de ISSQN, pois apenas o transporte para terceiro é que representa prestação de serviços, venda de um bem imaterial, provocadora da incidência do imposto.

Logo o ISS possui seu fato gerador na venda de um bem incorpóreo e imaterial à terceiros. Assim, pode-se dizer que a diferença entre serviço e trabalho, para fins de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, se encontra no objetivo do ato, quando este é feito para benefício próprio tem-se trabalho e quando o mesmo é feito objetivando a venda a um terceiro tem-se um serviço, o qual deve ter a incidência do imposto.

2.2.2 A Classificação Jurídica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza

O Sistema Tributário Nacional é o sistema que regulamenta o direito tributário aplicado à União, Estados e Municípios brasileiros. Conforme o Código Tributário Nacional em seu artigo 3º “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Ainda de acordo com o Código Tributário Nacional, o tributo tem sua natureza jurídica determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação sendo irrelevante a denominação e as características adotadas pela lei, bem como a destinação legal da arrecadação obtida pela sua incidência. Dessa forma, tributo pode ser entendido como um valor pago, obrigatoriamente à União, Estados e Municípios, que têm sua natureza jurídica determinada pelo seu fato gerador. Assim, o fato gerador pode classificar um tributo, de acordo com sua natureza jurídica em: impostos, taxas e contribuições de melhorias. Segundo o Código Tributário Nacional em seu artigo 16 “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, o imposto não exige, de forma direta, uma contraprestação do estado aos seus contribuintes.

Carvalho (1985, p.26) declara que “podemos definir imposto como o tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do poder público.”

Kruse (Derecho Tributário p.64 *apud* MORAES, 1987, p.213) conceitua impostos como “ prestações monetárias, por uma vez ou contínuas, que não representam uma

contraprestação especial e são impostos por uma entidade de direito público para obtenção de ingressos de todas as pessoas relacionadas pelo fato gerador a que a lei vincula o dever de prestação”.

Para Moraes (1987, p.215) “ imposto é a espécie de tributo (prestação pecuniária compulsória, instituída em lei, com base no poder fiscal do Estado, que não constitua sanção de ato ilícito), que tem como fato gerador da respectiva obrigação um pressuposto de fato alheio a uma atividade estatal dirigida ao contribuinte.”

Diante dessas características, podemos definir que imposto é uma espécie de tributo, cujo pagamento é compulsório, com fato gerador previsto em lei, e incidência independente de uma contraprestação do Estado.

Doravante os impostos ainda podem se subdividir em outras classificações. Para Moraes (1987) as principais classificações de um imposto podem ser reduzidas em:

a) Ordinários e extraordinários;

Para distinguir um imposto ordinário de um extraordinário é indispensável saber que tipo de necessidade ele vai suprir. Se o seu objetivo é suprir necessidades consideradas habituais, e sua arrecadação integra a receita pública de forma constante, trata-se de um imposto ordinário. Mas, se sua criação se deve a casos emergenciais ou circunstâncias extraordinárias, e sua arrecadação integra a receita pública de forma transitória, o imposto em questão é um imposto extraordinário (Carvalho, 1985).

b) Principais e adicionais;

A diferenciação entre imposto adicional e imposto principal é feita de maneira mais complexa. O imposto principal desfruta de autonomia e não depende de relação tributária anterior, já o imposto adicional, é classificado dessa forma pois sua base de

cálculo é o total devido de um imposto principal. Por isso, a dificuldade encontrada para classificar um imposto entre principal ou adicional, pode ser atenuada se observamos a base de cálculo, se esta for o valor devido à um outro imposto, trata-se de imposto adicional, se for o total de uma atividade a ser tributada refere-se a um imposto principal (Moraes, 1987).

c) De objeto jurídico e de objeto econômico;

Os impostos que possuem objeto jurídico são citados na legislação com indicação de fatos ou negócios jurídicos. Já os impostos que possuem objeto econômico, são agrupados na legislação através de critérios econômicos.

Cabe esclarecer que no momento em que se efetua uma atividade está se incorrendo um fato jurídico. Dessa forma, quando se classifica impostos baseando-se em seu objeto jurídico o resultado será atividades diversas, que possuem em sua essência o mesmo fim, tributadas por impostos diferentes. Podemos citar como exemplo de impostos com objeto jurídico os seguintes impostos: imposto sobre indústria e profissões, imposto sobre o selo e o imposto sobre diversões públicas. Após a reforma tributária de 1965 estes impostos se fundiram pois passaram a ser impostos com objeto econômico (Martins, 1998). Assim, todos os impostos que em sua essência oneravam serviços, como é o caso dos impostos citados anteriormente, passaram a fazer parte do imposto sobre serviços de qualquer natureza. De maneira geral, um imposto que possui objeto jurídico é classificado dessa forma pois observa a atividade que está sendo tributada e o imposto que possui objeto econômico se classifica assim pois observa a essência da atividade tributada fundindo essências equivalentes em um só tipo de tributo.

d) Diretos e indiretos;

Quando um imposto não permite a transferência de seu ônus à outra pessoa ele é classificado como imposto direto. Caso sua carga fiscal possa ser transferida a outra pessoa que irá suportar o imposto como um “contribuinte de fato” pois paga o valor que é devido por outro contribuinte, o imposto é classificado como imposto indireto (Moraes, 1987).

e) Fiscais e extrafiscais;

Os impostos fiscais objetivam a obtenção de receitas públicas para quitar as despesas públicas efetuadas pelo Estado. Os impostos extrafiscais, têm como fim, obter receitas públicas para suprir funções político-sociais e econômicas (Moraes, 1987).

f) Fixos, proporcionais e progressivos;

Impostos fixos se caracterizam por uma cota fixa, pré-estabelecida e invariável em dinheiro, pois sua incidência independente de uma base de cálculo. Os impostos proporcionais são arrecadados pela incidência de uma alíquota fixa em uma base de cálculo tornando o valor arrecadado proporcional a esta base, ou seja, quanto maior a base de cálculo, maior o valor arrecadado por este tipo de imposto. Quanto aos impostos progressivos, sua alíquota é variável dependendo da base de cálculo. Neste caso, quanto maior a base de cálculo, maior a alíquota aplicada e conseqüentemente será maior o valor arrecadado (Moraes, 1987).

g) De obrigação única e periódicos.

Quando o fato gerador de uma obrigação tributária ocorre por atos isolados, que

embora possam se repetir, não possuem continuidade entre si, o imposto incidente é classificado como um imposto de obrigação única. Caso o fato gerador dessa obrigação tributária seja fruto de uma situação permanente, o imposto incidente deve ser classificado como imposto periódico (Moraes, 1987).

Observando todas as características descritas anteriormente, podemos definir que o ISS é um imposto ordinário, pois atende as necessidades habituais e integra a receita pública de maneira constante; principal, pois possui autonomia não dependendo de relação tributária anterior para que ocorra sua incidência; de objeto econômico, pois agrupa diversas atividades enquadradas como atividades de prestação de serviços em um só imposto; indireto, pois o valor devido fica embutido no preço final do serviço fazendo com que o consumidor assuma o ônus da tributação atuando como contribuinte de fato; fiscal, pois seu objetivo é a arrecadação de receitas públicas; fixo e proporcional, pois em alguns casos sua cobrança é feita através de um valor fixo e em outros é proporcional a arrecadação do prestador de serviços; e, periódico, pois sua obrigação tributária é fruto de uma situação permanente.

2.2.3 Classificação Econômica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza

Martins (1998) esclarece que o ISS é classificado como um imposto sobre a produção e circulação pois sua obrigação é gerada na prestação de serviços à terceiros, ou seja, sua produção, que neste caso é incorpórea, é vendida à terceiros circulando o bem

obtido e gerando sobre o valor de venda um percentual que deve ser retido para o município pelo contribuinte que neste caso é o prestador de serviços.

Conforme Martins (1998), para ditar a discriminação de rendas tributárias, a Emenda Constitucional 18/65 agrupou todos os impostos em quatro grupos econômicos: impostos sobre o comércio exterior; impostos sobre o patrimônio e a renda; impostos sobre a produção e a circulação e os impostos especiais.

De acordo com Moraes (1984 b:80 *apud* MARTINS, 1998, P. 21) o ISS “Trata-se de um imposto sobre a circulação. Esta é representada pela movimentação de bens, mercadorias ou serviços em direção ao consumo.”

Para Martins (1998), essa classificação pode ser justificada pela base de cálculo do imposto que é o preço do serviço prestado o que inexistente na fase de produção, pois nesta fase o bem ou serviço adquire valor que resulta em preço somente na fase da circulação deste bem ou serviço; pode-se justificar também pelo fato do contribuinte ser o prestador de serviços, indicando que houve uma prestação de serviços à terceiros que gerou um pagamento, o que só ocorre na fase de troca ou permuta, na transferência ou uso do bem, ou seja, no momento da circulação.

Assim, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser caracterizado, de uma forma resumida, como um imposto sobre a produção e a circulação; de competência Municipal; que tem por fato gerador a prestação de um serviço definido em Lei Complementar Federal, com alíquotas definidas pelo Município e limitadas à Lei Federal, tanto nos serviços que requerem sua incidência quanto no valor percentual máximo aplicado.

CAPÍTULO 3

Este capítulo foi desenvolvido de maneira a esclarecer o leitor sobre as formas de arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, e sobre as peculiaridades existentes na retenção deste tributo. Seu conteúdo foi dividido em pequenos subcapítulos objetivando facilitar o entendimento do que foi julgado relevante.

3.1 ARRECADAÇÃO DO ISS

A receita pública é constituída a medida que os cidadãos de um Estado, contribuem para sua manutenção sendo que seu processo de constituição se segmenta em quatro estágios denominados estágios da receita pública. São eles: a estimativa, o lançamento, a arrecadação e o recolhimento (Cruz, 1988).

Por ser um imposto indireto, o ISS não é submetido ao estágio da estimativa e nem do lançamento, dessa forma, sua incidência acontece diretamente no estágio da arrecadação.

De acordo com Cruz (1988, p. 53) “a arrecadação consiste no recebimento, pelos agentes arrecadadores, das importâncias devidas ao Estado por pessoas físicas e pessoas jurídicas”, assim, o ISS tem sua arrecadação efetuada quando seus contribuintes, efetuam o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal aos agentes arrecadadores definidos por Cruz (1988, p54) como “agentes públicos ou privados encarregados de quitarem as guias e os documentos únicos que lhe são apresentados pelos contribuintes”.

Quanto ao recolhimento, ele só acontece quando o resultado da arrecadação é repassado aos cofres do governo.

Nos subcapítulos apresentados a seguir, iremos discorrer sobre as formas de arrecadação do ISS, conforme a legislação atual aplicada no Município de Florianópolis através da Lei Complementar Municipal n.º 126 de 28 de Novembro de 2003 e do Decreto Municipal n.º 2.154 de 23 de Dezembro de 2003, que podem ser visualizados nos anexos desta monografia.

3.1.1 A Obrigação Principal e o Fato Gerador do ISS

O Código Tributário Nacional classifica a obrigação tributária em duas espécies: principal e acessória. A obrigação principal é explicada pelo parágrafo 1º do artigo 113 do CTN da seguinte forma: “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”. Assim, para cumprir a obrigação principal tributária, na ocorrência do fato gerador o contribuinte deverá pagar um valor estipulado de acordo com cada situação; ou seja, para quitar a obrigação principal é necessário o uso da moeda.

De acordo com o CTN em seu artigo 114, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”, ou seja, para que seja gerada uma obrigação tributária é fundamental que o fato responsável por este processo seja, anteriormente, previsto em lei.

No caso do ISS, seu fato gerador é definido, dentro da legislação vigente, pela Lei Complementar n.º 116, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 31 de Julho de 2003. Esta lei expõe em seu artigo 1º a seguinte regulamentação: “O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes

da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.” Dessa forma toda prestação de serviços que conste na lista de tributação do ISS, ainda que não seja a atividade principal do prestador de serviços, terá seu fato gerador constituído, e, conseqüentemente, terá constituída a obrigação tributária de recolher este imposto.

3.1.2 A Obrigação Acessória e seu Fato Gerador no ISS

A obrigação acessória é prevista no parágrafo 2º do artigo 113 do CTN da seguinte forma: “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. Dessa maneira a obrigação acessória obriga o contribuinte a fazer algo, sem implicar na retenção ou pagamento de algum valor monetário. No parágrafo 3º do artigo 113 do CTN prevê que “A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária”, ou seja, apesar de não ser uma obrigação principal por não implicar em pagamento, caso não seja cumprida, a obrigação acessória adquire o mesmo grau de importância de uma obrigação principal, em termos de penalidade.

O fato gerador da obrigação acessória é definido pelo artigo 115 do CTN como “qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”. Cabe ressaltar que a obrigação acessória não tem sua previsão restrita à lei, podendo ser definida por outras fontes tais como decretos.

Em relação ao ISS, no município de Florianópolis, suas obrigações acessórias são regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 2.154, de 23 de Dezembro de 2003, que define as seguintes obrigações acessórias:

- a) Emissão de documentos fiscais (aqui se inclui a emissão de notas fiscais de prestação de serviços);
- b) Escrituração dos livros fiscais (livro de registro de entradas e saídas de bens ou objetos, de registro de apuração do ISQN, de registro de hóspedes, de registro de impressão de documentos fiscais ou de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência);
- c) Declaração de informações (através da Guia de Informações Fiscais e da Declaração Eletrônica de Serviços).

3.1.2.1 O SefinNet – Sistema Eletrônico de Declaração de ISS

A nova legislação trouxe a exigência da DES – Declaração Eletrônica de Serviços. Esta declaração deve ser feita mensalmente de forma resumida e trimestralmente de forma detalhada. Sua exigência passou a vigorar em janeiro de 2004 e sua regulamentação é feita pelo Decreto Municipal n.º 2.154/03.

SefinNet, é o nome dado ao sistema eletrônico criado para receber as declarações eletrônicas de serviços. Este sistema permite que o contribuinte cadastrado gere um disquete com as informações pertinentes para que seja entregue à Prefeitura Municipal de Florianópolis sob a forma de uma DES.

A partir deste decreto, a Declaração Eletrônica de Serviços, através do SefinNet, se tornou uma obrigação acessória e seu descumprimento pode causar a incidência das penalidades cabíveis, previstas em lei.

3.1.3 Sobre o Cadastro Municipal de Contribuintes

O Cadastro Municipal de Contribuintes, como o próprio nome já diz, é um cadastro onde o Município inscreve todas as entidades que contribuem para ele. De acordo com a Secretaria de Finanças de Florianópolis, no momento em que uma empresa se constitui no Município ela deve procurar a Secretaria de Finanças e efetuar a inscrição neste cadastro. Inscrito, o contribuinte recebe um número que deverá ser apostado em todos os documentos que forem dirigidos a esta Secretaria.

O Cadastro Municipal de Contribuintes permitirá que o contribuinte receba autorizações para gerar documentos fiscais, fazer declarações e emitir guias para retenção do ISS, dentre outras coisas. Dessa forma, esse cadastro atua como condição para o cumprimento das obrigações tributárias impostas pelo ISS, tanto das obrigações principais, quanto das obrigações acessórias.

3.1.4 O Contribuinte, o Substituto Tributário e o Retentor na Fonte do ISS

De acordo com a Consolidação das Leis Tributárias do Município de Florianópolis, em seu artigo 248, que se refere à incidência do ISS, o “Contribuinte do imposto é o prestador de serviços”, de maneira que o ISS tem como responsável pelo seu recolhimento

o prestador de serviços, mas existem exceções. Pela legislação municipal vigente através do Decreto Municipal nº 2.154/03 e da Lei Complementar Municipal nº 126 de 28 de Novembro de 2003, além do prestador de serviços, alguns tomadores de serviços podem se tornar responsáveis pela retenção do ISS por substituição tributária ou por retenção na fonte.

A substituição tributária se caracteriza pela situação prevista em lei onde o tomador do serviço atua como responsável pelo crédito tributário no lugar do prestador de serviços. Ou seja, a substituição tributária acontece quando o tomador do serviço se torna responsável pelo recolhimento do imposto (Oliveira, 2004). No município de Florianópolis, os casos de substituição tributária estão previstos no artigo 269 da LCM n.º 126/03.

A retenção na fonte, conforme o artigo 271 da LCM n.º 126/03, é de responsabilidade dos “órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações”. Assim, como na substituição tributária, nos casos de retenção na fonte, a responsabilidade de retenção do tributo passa a ser do tomador do serviço.

Tanto na substituição tributária, quanto na retenção na fonte, ao proceder o pagamento do serviço prestado, o valor que deve ser retido para o ISS deve ser descontado do valor pago ao prestador do serviço. O valor retido, fica sob a responsabilidade do tomador de serviços que deve repassá-lo diretamente a prefeitura municipal através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

O prestador de serviços que prestar serviços a um substituto tributário ou retentor na fonte do ISS, deve solicitar ao tomador do seu serviço o comprovante de retenção do imposto. Com o comprovante em mãos, o prestador de serviços poderá subtrair o valor antecipado pelo tomador de serviços do total de ISS que ele deverá recolher para a

prefeitura até o dia 10 do mês subsequente. Este procedimento evitará o pagamento do tributo em duplicidade.

3.1.5 A Base de Cálculo do ISS

A base de cálculo do ISS é o preço da prestação do serviço, mesmo em casos onde o serviço prestado inclui o fornecimento de materiais. Nestes casos, deve ser discriminado na nota fiscal o que é serviço e o que é material fornecido e o ISS deve incidir somente sobre o valor que se refere aos serviços.

3.1.6 Formas de Arrecadação do ISS

A arrecadação do ISS pode ser feita, basicamente, das seguintes formas: pela estimativa, pela alíquota, pelo serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal ou pela aquisição de nota fiscal junto a Prefeitura Municipal de Florianópolis. É importante esclarecer que o contribuinte não escolhe uma das formas de arrecadação, de acordo com a Secretaria de Finanças de Florianópolis – SEFIN, o contribuinte se encaixa em uma das formas, sendo que o imposto também pode ser arrecadado por arbitramento ou lançamento de ofício quando fruto de fiscalização. Neste item, iremos esclarecer os procedimentos adotados para arrecadação em seu processo normal de incidência e retenção.

3.1.6.1 Arrecadação pela Estimativa da Base de Cálculo

Nessa modalidade de arrecadação, a Prefeitura Municipal na pessoa do fiscal tributário estabelece com o contribuinte uma base de cálculo estimada, cuja a alíquota do respectivo serviço deverá incidir durante o período de um ano. Ao término desse período, deve ser efetuado um ajuste onde os valores estimados são trocados pelos valores reais para novamente se aplicar a alíquota do referido serviço. Feito isso, compara-se o valor retido com o valor que deveria de fato ter sido retido para que se determine a restituição ou retenção de alguma quantia.

É importante esclarecer que a base de cálculo, nesta modalidade de arrecadação, é negociada entre fisco e contribuinte. Sua revisão é feita anualmente, ou por solicitação do contribuinte, ou por exigência do fisco Municipal. De acordo com a Secretaria de Finanças de Florianópolis, a arrecadação por estimativa é geralmente executada em empresas que possuem um controle financeiro precário, podendo ser imposta pelo fiscal de tributos caso este julgue necessário.

3.1.6.2 Arrecadação pela Aplicação da Alíquota

Quando a arrecadação é feita pela aplicação da alíquota, o imposto é calculado pela incidência da alíquota correspondente ao serviço prestado sobre o total cobrado pela execução dos serviços. Por exemplo, uma empresa que presta serviços de vigilância tem ao final de um mês um valor total de serviços prestados calculado em R\$ 15.750,00 (quinze

mil, setecentos e cinquenta reais), e precisa calcular o total de ISS a ser retido. Esta empresa deverá efetuar o cálculo da seguinte forma:

Tabela 1: Cálculo da retenção do ISS

<i>Discriminação</i>	<i>Valores</i>
Valor total dos serviços prestados	R\$ 15.750,00
Valor da alíquota do ISS aplicada para este serviço	5 %
Total do ISS a ser retido pelo contribuinte	R\$ 787,50

Deverá ser retido o valor de R\$ 787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que é o resultado da aplicação da alíquota referente a serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas, que consta no item 11.02 da lista de serviços anexa ao Decreto Municipal n.º 2.154/03, sobre o total de serviços prestados.

3.1.6.3 Arrecadação pela Forma de Trabalho Pessoal

No que diz respeito a esta forma de arrecadação, a legislação atual trouxe muitas mudanças. Até o final do ano de 2003, os serviços prestados por um autônomo ou pessoa que não recebesse ajuda de outra pessoa para produzir o serviço, eram tributados de acordo com os valores expressos em UFIR's constante na lista de serviços Municipal. Dessa forma, o valor expresso em UFIR deveria ser multiplicado pelo valor da UFIR naquele ano e o resultado deveria ser pago anualmente por prestador de serviço na forma pessoal. Assim, se um escritório de advocacia possuísse três sócios, cada sócio pagaria anualmente o valor de 185,6136 UFIR's e mesmo que este escritório encerrasse suas atividades no terceiro mês do ano, o valor do ISS a ser retido seria este total.

A partir de Janeiro de 2004, ficou estabelecido através do Decreto Municipal n° 2.154/03 que este tipo de arrecadação continuaria com a tributação anual, mas, seu valor fixo passaria a ser estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional. Assim, a seção IV, do capítulo II, do título I, do regulamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no Decreto Municipal n.º 2.154/03, estipulou a seguinte tabela:

Tabela 2: Valor do ISS pelo grau de escolaridade dos profissionais

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS		ISS EM REAIS POR ANO
I.	Ensino Superior	450,00
II.	Ensino Médio	225,00
III.	Ensino Fundamental e Outros	80,00

Fonte: Decreto Municipal n.º 2.154 de 23 de dezembro de 2003.
Prefeitura Municipal de Florianópolis.

3.1.6.4 Arrecadação pela Aquisição de Nota Fiscal na Prefeitura

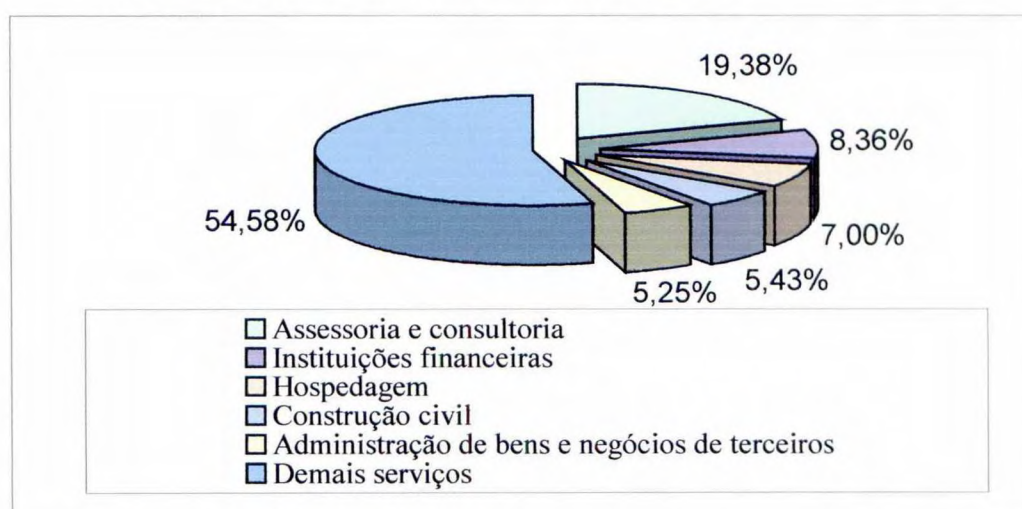
Esta modalidade de arrecadação acontece quando um prestador de serviços eventual, e por isso não cadastrado no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, vai efetuar um serviço. Como não possui cadastro, o prestador de serviços fica impedido de emitir o documento fiscal, de maneira que para obter este documento deverá se dirigir à Prefeitura onde será emitida uma guia com o valor do ISS a ser retido, de acordo com o valor cobrado pelo serviço e com o tipo de serviço prestado. O prestador de serviços deverá pagar esta guia, retendo antecipadamente o imposto, pois o valor cobrado na guia é o valor do imposto a ser retido. Após o pagamento, o prestador de serviços, recebe uma

nota fiscal correspondente, em valor e histórico, ao serviço que ele prestou, para que seja entregue ao tomador de serviço.

3.1.7 Os Serviços que Mais Arrecadam em Florianópolis

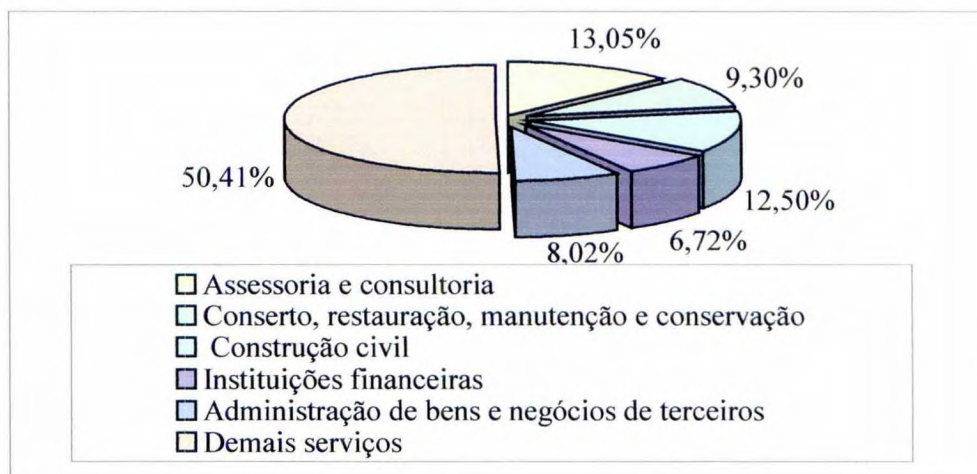
Nos últimos anos o ISS vem sendo valorizado por ser o tributo que mais cresce em termos de arrecadação no Município de Florianópolis. Apesar disso, quase 50% da arrecadação é feita por apenas cinco tipos de serviços. Com os dados fornecidos pela Secretaria de Finanças do Município de Florianópolis, foram confeccionados os gráficos, apresentados a seguir, que permitem uma clara visualização dos serviços mais expressivos nos últimos anos.

Gráfico 1: Composição das atividades de prestação de serviços:
Arrecadados em 2002 excluídas as retenções na fonte.



Fonte: Prefeitura Municipal de Florianópolis

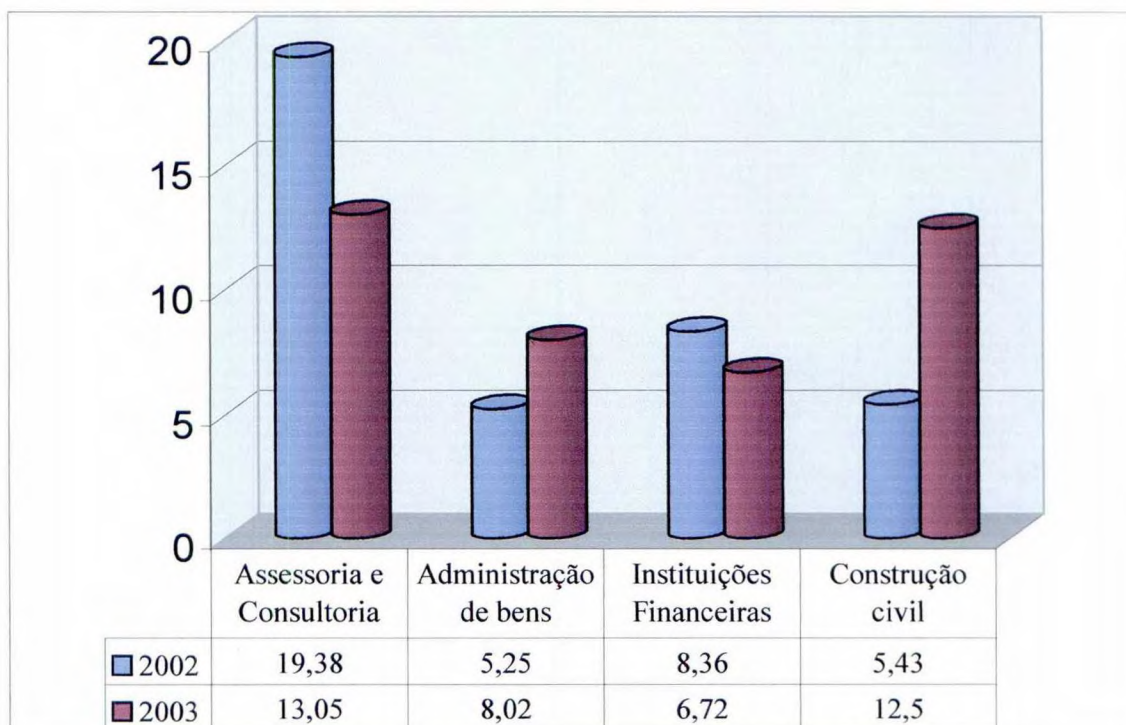
Gráfico 2: Composição das atividades de prestação de serviços:
Arrecadados em 2003 excluídas as retenções na fonte.



Fonte: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Ao comparar o ano de 2002 com o ano de 2003 podemos observar que quatro dos cinco tipos de prestação de serviços, mantiveram sua forte arrecadação, permanecendo na lista dos serviços que mais arrecadam durante os dois períodos. Um outro dado interessante que o gráfico identifica é a preocupação com a consulta à uma assessoria e consultoria que os ilhéus têm. Além disso, pode-se dizer que de 2002 para 2003 as instituições financeiras tiveram uma queda em suas atividades. A administração de bens e negócios de terceiros foi alavancada o que deve ser reflexo de uma grande parte dos bens e negócios existentes em Florianópolis pertencerem a pessoas de outros estados. Os índices obtidos na construção civil demonstram uma valorização da região o que deve ter também como resultado um crescimento na atividade imobiliária local. Cabe ressaltar que dentro das atividades citadas nos gráficos acima, dois itens alcançaram um acréscimo e os outros dois itens obtiveram um decréscimo conforme o gráfico apresentado a seguir:

Gráfico 3: Comparativo dos serviços mais arrecadados em 2002 e 2003.



Para fins de esclarecimento, os serviços de hotelaria e os serviços de concerto, restauração manutenção e conservação não estão incluídos no gráfico pois figuraram a lista em apenas um dos dois anos impossibilitando a comparação.

Analisando o gráfico apresentado, pode-se observar que apesar de ter sua arrecadação diminuída no decorrer do ano de 2003, os serviços de assessoria e consultoria permaneceram em destaque como maior arrecadador do ISS nos dois períodos, já a construção civil se destacou pelo aumento exorbitante na arrecadação do ano de 2003 chegando a um percentual de acréscimo de 130,20%. Outra atividade que se destacou pela oscilação de sua arrecadação no último ano foi a administração de bens e negócios de terceiros que aumentou sua arrecadação em mais de 50%. Em comparação aos demais itens da lista, os serviços executados pelas instituições financeiras obtiveram o item com menor oscilação acumulando, durante o ano de 2003, um decréscimo de 19,62%.

CAPÍTULO 4

Neste capítulo abordar-se-á os aspectos relacionados ao trabalho monográfico, ou seja, as formas de sonegação fiscal que resultam na evasão de receitas públicas. Apresenta-se neste capítulo os conceitos de sonegação e evasão fiscal, as formas de sonegação fiscal praticadas no Município de Florianópolis, e finaliza-se o capítulo com a identificação das formas de sonegação do ISS que resultam na evasão de receitas públicas, respondendo ao objetivo geral desse estudo.

4.1 A Sonegação do ISS

O termo “sonegação” é tão difundido em nosso país quanto “tributo”. Dessa forma, a intenção deste capítulo é dar uma base teórica àquilo que visualizamos quando pensamos em sonegação, conceituando e caracterizando este termo. Quanto à evasão, que também trata este capítulo, foi necessário ir além, apresentando seus diversos entendimentos e definindo uma nova visão.

4.1.1 Conceitos de Sonegação Fiscal

Segundo Lima (2002), sonegar significa “deixar de mencionar em qualquer ato que a lei exige descrição ou menção. Não pagar ou contribuir com a importância devida, burlando a lei. Excusar-se ou furtar-se ao cumprimento de uma ordem.”

Para Carvalho (1985, p.319) “Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária”.

Garcia (1978, p.2501) define o ato de sonegar como “ocultar, deixando de mencionar ou descrever, ocultar a fiscalização da lei, ocultar fraudulentamente, deixar de pagar, subtrair, fugir do cumprimento de uma ordem.”

Observando os conceitos apresentados podemos salientar que estas definições têm em comum o sentido dos termos ocultar, omitir e deixar de cumprir o que a lei especifica. Para estes autores a sonegação se define pela intenção de esconder algo objetivando o não cumprimento da imposição legal. Dessa forma, a sonegação pode não ser apenas um esquecimento, mas sim o resultado do uso de manobras intencionais e ilegais para diminuir ou eliminar o recolhimento de um tributo.

4.1.2 As Formas de Sonegação Fiscal do ISS no Município de Florianópolis

De acordo com a Secretaria de Finanças do Município de Florianópolis não há, por parte do Município, um controle que permita a visualização de quais as formas de sonegação mais praticadas em nossa cidade, sabe-se apenas, pela rotina fiscal, os tipos de

sonegação que aqui acontecem. Alguns casos podem ser visualizados a seguir, conforme informações obtidas na SEFIN de Florianópolis:

a) Não emissão de nota fiscal

Sem emitir a nota fiscal o contribuinte tem sua receita apurada erroneamente à menor e conseqüentemente a retenção efetuada será inferior ao que deveria de fato ser recolhido.

b) Nota calçada (emissão de nota fiscal com valores diferentes em cada via);

Ao emitir uma nota calçada o contribuinte preenche a via que será usada para contabilização com o valor que ele achar mais prudente visando uma receita mínima resultando em um valor mínimo para retenção.

c) Ausência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes;

Se não estiver cadastrado o contribuinte fica sem permissão para imprimir notas fiscais e assim não terá meios de apurar resultados e retenções.

d) Ausência de pagamento dos lançamentos efetuados;

Pela legislação atual o contribuinte deve cumprir a obrigação acessória de efetuar declarações mensais e trimestrais informando a movimentação de seus serviços através do controle das notas fiscais emitidas, assim ao lançar as informações e não efetuar o pagamento, o contribuinte estará deixando de cumprir uma obrigação tributária, que o próprio contribuinte declarou ter, ficando vulnerável as penalidades aplicáveis conforme a legislação.

e) Ausência de escrituração no livro do ISS;

Trata-se do descumprimento de uma obrigação acessória, prevista em lei e cabível de penalidade, pois põe em dúvida a retenção efetuada já que não se possui registros do que realmente aconteceu.

f) Cancelamento fictício de nota fiscal emitida;

Acontece quando o contribuinte emite uma nota e depois de efetuado o serviço, invalida a mesma como se aquela nota tivesse sido emitida erroneamente de maneira que esse cancelamento subavalia sua base de cálculo sonogando o imposto que deveria ter sido retido.

g) Utilização de blocos emitidos em duplicidade;

Neste caso o contribuinte emite as notas normalmente para seus tomadores de serviços, porém o que ele declara é o que ele julgar conveniente pois terá um bloco em branco com os mesmos números das notas utilizadas para fazer alterações que julgar conveniente e declarar os valores fictícios gerando uma retenção menor do que aquela realmente gerada.

h) Etc..

4.1.3 Conceitos de Evasão Fiscal

De acordo com Lins e Loureiro (XXXIII, p.457 *apud* MORAES, 1987, p.721), “a evasão legítima resulta de um ato de procura, do intributável ou do menos oneroso, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, quando esta é esperada, mas ainda se encontra em potencial, ou seja, antes de ocorrer o seu respectivo fato gerador”.

Para Rossi (1967, p.23) “temos como evasão o aproveitamento, pelo contribuinte, de uma lacuna, de uma falha, de uma brecha da lei, que lhe permite praticar, honestamente, um ato, que não está alcançado pelo fato gerador do imposto”.

A semelhança entre os conceitos citados acima se resume na definição de que evasão fiscal seria o que hoje entendemos por elisão fiscal conceituada por Pellizzari (1990, p.45) como “o ato ou fato que tem por objetivo evitar o aparecimento da obrigação tributária, sem a prática do dolo ou fraude”. Assim, para estes autores, a evasão é uma forma de se evitar a tributação legalmente.

Para Pellizzari (1990, p.47) :

“entende-se por evasão tributária tanto o simples não pagamento ou não recolhimento do tributo previsto em lei, quanto a ação consciente, espontânea, dolosa ou intencional do contribuinte, que valendo-se de meios ilícitos, visa evitar ou eliminar, reduzir ou retardar o pagamento ou recolhimento de tributo considerado devido por lei.”

Lemos (1999) declara que a evasão se refere ao desvio ou sonegação da renda tributária pelo contribuinte, sendo resultado de ato ilícito. Dessa forma, Pellizzari e Lemos, ao contrário dos autores apresentados anteriormente, entendem que evasão seria na verdade um sinônimo de sonegação, sendo definida como um ato ilícito que objetiva o não pagamento da tributação imposta pela lei.

Se observarmos novamente o conceito de evasão definido por Pellizzari, iremos identificar em seu texto a seguinte frase: “entende-se por evasão tributária tanto o simples não pagamento ou não recolhimento do tributo previsto em lei” (Pellizzari, 1990, p.47). Nesta frase o autor também se refere à evasão, como o não recolhimento previsto em lei. Para Cruz (1988, p.54) “o recolhimento é o ato no qual os agentes arrecadadores entregam, nos prazos convencionados, ao Tesouro o produto da arrecadação efetuada no período”.

De acordo com Garcia (1978, p.1092 e 1093) evasão significa a “ação de evadir-se, escapar, evitar, desviar, fugir clandestinamente, desaparecer”. Assim, a evasão só acontece no momento em que a obrigação tributária foge clandestinamente vindo à desaparecer. Este momento pode ser entendido como o instante em que a possibilidade de recolhimento do tributo deixa de existir fazendo a obrigação tributária desaparecer.

Ao se praticar a sonegação fiscal, a obrigação tributária deixa de ser mencionada permanecendo oculta à lei, porém, não deixa de existir, já que quando o titular do direito de exigir a obrigação tributária identifica uma sonegação, a investigação é feita e comprovada a fraude, a obrigação tributária oculta reaparece incidindo novamente sobre o contraventor. Dessa forma, a sonegação acontece, mas, a evasão não chega a acontecer. A evasão só aconteceria se o titular do direito de exigir a obrigação tributária tivesse seu direito finalizado fazendo com que a verba ocultada não pudesse mais ser recuperada, evadindo estes recursos. Assim, a evasão só acontece no momento em que o titular do direito de exigir a obrigação tributária fica impedido de efetuar o recolhimento de uma verba sonegada, o que só ocorre quando o crime de sonegação prescreve.

Resumindo, a evasão acontece no momento em que um crime de sonegação não solucionado prescreve e o titular do direito de exigir a obrigação tributária tem finalizado o seu direito de cobrança.

4.1.4 As Formas de Sonegação Fiscal do ISS, no Município de Florianópolis, que Resultam na Evasão de Receitas Públicas

Já sabemos que a sonegação fiscal é o resultado do uso de manobras intencionais e ilegais para diminuir ou eliminar o recolhimento de um tributo.

Sabemos também, que a evasão fiscal só acontece no momento em que um crime de sonegação não solucionado prescreve e o titular do direito de exigir a obrigação tributária tem finalizado o seu direito de cobrança.

Entendendo que o Município de Florianópolis atua como titular do direito de exigir a retenção do ISS, podemos concluir que toda a sonegação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, praticadas e não identificadas, pela autoridade fiscal do Município de Florianópolis, vindo à prescrever resultam na evasão de receitas públicas deste Município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arrecadação obtida com os tributos fornece ao Estado meios de manter-se para poder executar sua soberania.

A sonegação, porém, vem colocar em risco a concretização dos projetos do Estado, ou como no caso deste estudo os projetos do Município, destinados aos seus cidadãos.

O presente estudo se propôs a identificar as formas de sonegação fiscal do ISS que resultam na evasão de receitas públicas e baseando-se nas informações obtidas na Prefeitura Municipal de Florianópolis e nas bibliografias pesquisadas, foi possível compreender a evolução histórica do imposto em estudo, sua classificação jurídica e econômica, suas formas de arrecadação, suas formas de sonegação e, principalmente, quais destas formas resultam na evasão de receitas públicas.

O fato da Prefeitura Municipal de Florianópolis não possuir um controle sobre as formas de sonegação mais notificadas acabou impossibilitando um aprofundamento maior da pesquisa que visou, em todo processo produtivo, a manutenção do seu caráter científico. Apesar disso, a qualidade da pesquisa realizada foi mantida e os dados obtidos resultaram em uma reflexão mais profunda a respeito da sonegação e evasão fiscal praticadas sobre o ISS, onde concluiu-se que nem toda sonegação fiscal resulta na evasão de receitas públicas, pois para que aconteça a evasão é necessário que aquele que possui o direito de efetuar a cobrança do valor sonegado, neste caso o Município, tenha este direito

prescrito, ou seja, toda forma de sonegação fiscal que tiver seu prazo de cobrança prescrito resultará na evasão de receitas públicas.

Considerando-se a importância do tema abordado no atual contexto social onde a prestação de serviços está se tornando o principal tributo na arrecadação Municipal, sugere-se à Prefeitura Municipal de Florianópolis a implantação de um controle das sonegações efetuadas, pois sabendo quais são cria-se a possibilidade de encontrar novas formas de impedir ou dificultar sua ocorrência.

Outra sugestão é que mais estudos sejam feitos não só sobre sonegação fiscal, mas também sobre o ISS que pelas observações feitas no decorrer da pesquisa, pode-se afirmar que seu elenco não está exaurido.

BIBLIOGRAFIAS

_____. **Consolidação das Leis Tributárias do Município de Florianópolis**. Florianópolis: Editograf, 2001.

_____. **Enciclopédia Delta Universal**. Rio de Janeiro: Delta S.A., 1987.

ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao Feudalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

BELO, Rodrigo Marcellino da Costa. **Imposto Sobre Serviços: Ainda sobre a questão de quem pode cobrá-lo**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 01 de Novembro de 2004.

BEUREN, Ilse Maria et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.

BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 4. ed. Brasília: OAB, 2002.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário: IPI, ICMS e ISS: economia de impostos, racionalização de procedimentos fiscais** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998

BRASIL. **Constituição Federal, Código Comercial, Código Tributário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, 1958.

CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1985.

CRUZ, Carla; RIBEIRO, Uirá. **Metodologia científica: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil, 2003.

CRUZ, Flávio da; SILVA, Vieira. **As leis da abolição**. Florianópolis: Grafica do SENAI, 1987.

CRUZ, Flávio da. **Contabilidade e movimentação patrimonial do setor público**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Do autor, 1988.

- DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1989.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder**. Vol.1. 10. ed. São Paulo: Globo, 2000.
- FERREIRA, Antônio Gomes. **Dicionário de latim-português**. Portugal: Porto, 1996.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário de língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1986.
- GALLIANO A . Guilherme. **O método científico: teoria e prática**. São Paulo: Mosaico, 1979.
- GARCIA, Hamilcar de. **Dicionário Moderno da Língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 1978.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GONÇALVES, Reynaldo de Souza. **Contabilidade controlada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- GONÇALVES, Jose. **Uma contribuição a administração do imposto sobre serviços**. 1981. 483 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia e Administração.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- LATORRACA, Nilton. **Direito tributário**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1993.
- LEMOS, Rubin. Legalidade, crime de sonegação fiscal e o ministério público. **Revista da FESMPDFT**. Brasília, Ano 7, nº 14, julho/dezembro. 1999.
- LIMA, Wanderlei Caldeira. **Colóquio temático sobre ética e sonegação**. São Paulo: IPEP, Julho de 2002.
- MARCANTONIO, Antonio Terezinha; DOS SANTOS, Martha Terezinha; LEHFEL, Neide A . de Souza. **Elaboração e divulgação do trabalho científico**. São Paulo: Atlas; 1993.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Imposto Sobre Serviços - ISS**. São Paulo: Atlas, 1992.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do ISS**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MATOS, Clarence José de. **História do Brasil**. São Paulo: Nova Cultural, 1994.
- MENEZES, João Carlos. **Sonegação fiscal: legislação e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 1997.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MUSGRAVE, Richard A . **Teoria das Finanças Públicas**. São Paulo: Atlas,1974.

OLIVEIRA, Aloisio José Alves de. **A substituição tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a guerra fiscal entre os Municípios** . Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 288, 21 abr. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>. Acesso em 15 de Novembro de 2004.

PAULI, Evaldo. **Manual de metodologia científica**. São Paulo: Resenha Universitária, 1976.

PELLIZZARI, Deoni. **A grande farsa da tributação e da sonegação**. Petrópolis: Vozes, 1990.

QUEIROZ, Otávio A . P. de. **Dicionário latim-português**. São Paulo: LEP, 1960.

ROSSI, Angelo Rafael. **Crime de Sonegação Fiscal**. Rio de Janeiro-São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1967.

SÁ, Antônio Lopes de. **Auditoria interna**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1978.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 5. ed. Belo Horizonte: Interlivros, 1977.

SANTOS, Anízio Ferreira dos. **Eu, negro: discriminação racial no Brasil. Existe?** 2. ed. São paulo: Loyola, 1988.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade Governamental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

TRUJILLO FERRARI, Alfonso. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: Mc Graw-Hill do Brasil,1982.

www.vp.adv.br/informativos/trib11_03/legislacao.htm -Acesso em: 26 de Janeiro de 2004.

www.pmf.sc.gov.br - Acesso de Janeiro à Novembro de 2004

www.tributarista.org.br - Acesso em: 09 Outubro de 2004.

www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=4111 - Acesso em: 21 de Outubro de 2004.

www.in.gov.br - Acesso em Outubro e Novembro de 2004.

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1o O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4o A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2o O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3o O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1o No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2o No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3o Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5o Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6o Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1o Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2o Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1o Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer

natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3o (VETADO)

Art. 8o As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9o Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8o, 10, 11 e 12 do **Decreto-Lei no 406, de 31 de dezembro de 1968**; os Incisos III, IV, V e VII do art. 3o do **Decreto-Lei no 834, de 8 de setembro de 1969**; a **Lei Complementar no 22, de 9 de dezembro de 1974**; a Lei no 7.192, de 5 de junho de 1984; a **Lei Complementar no 56, de 15 de dezembro de 1987**; e a **Lei Complementar no 100, de 22 de dezembro de 1999**.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
PRESIDENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de Informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de

atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sortelos, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de Investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de Investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, de 28 de novembro de 2003

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO III, DO TÍTULO IV, DO LIVRO II, E ACRESCENTA ARTIGO NAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/97, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo III, do Título IV, do Livro II, da Consolidação das Leis Tributárias do Município, instituída pela Lei Complementar nº 007/97, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Capítulo III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Da Incidência

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 247 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descrição
01.		Serviços de informática e congêneres.
	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
	02.	Programação.
	03.	Processamento de dados e congêneres.
	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
	06.	Assessoria e consultoria em informática.

07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
01.	Medicina e biomedicina.
02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04.	Instrumentação cirúrgica.
05.	Acupuntura.
06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
07.	Serviços farmacêuticos.
08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao

	tratamento físico, orgânico e mental.
10.	Nutrição.
11.	Obstetrícia.
12.	Odontologia.
13.	Ortóptica.
14.	Próteses sob encomenda.
15.	Psicanálise.
16.	Psicologia.
17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, ór- gãos e materiais biológicos de qualquer espé- cie.
21.	Unidade de atendimento, assistência ou trata- mento móvel e congêneres.
22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médi- ca, hospitalar, odontológica e congêneres.
23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, creden- ciados, cooperados ou apenas pagos pelo ope- rador do plano mediante indicação do benefi- ciário.
05.	Serviços de medicina e assistência veteriná- ria e congêneres.
01.	Medicina veterinária e zootecnia.
02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-so- corros e congêneres, na área veterinária.
03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, ór- gãos e materiais biológicos de qualquer espé- cie.

07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuros e congêneres.
02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
07.	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
04.	Demolição.
05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
08.	Calafetação.
09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
08.	Serviços de educação, ensino, orientação pe-

		pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
01.		Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
02.		Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
01.		Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
02.		Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
03.		Guias de turismo.
10.		Serviços de intermediação e congêneres.
01.		Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
02.		Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
03.		Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
04.		Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
05.		Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
06.		Agenciamento marítimo.
07.		Agenciamento de notícias.
08.		Agenciamento de publicidade e propaganda, in-

	inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
01.	Espectáculos teatrais.
02.	Exibições cinematográficas.
03.	Espectáculos circenses.
04.	Programas de auditório.
05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
06.	Boates, taxi-dancing e congêneres.
07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
10.	Corridas e competições de animais.
11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.	Execução de música.
13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
05.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.
01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
02.	Assistência Técnica.
03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
07.	Colocação de molduras e congêneres.

08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
10.	Tinturaria e lavanderia.
11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
12.	Funilaria e lanternagem.
13.	Carpintaria e serralheria.
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informa-

	ções relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, a nuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração,

	cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.
01.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
08.	Franquia (franchising).
09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
13.	Leilão e congêneres.
14.	Advocacia.
15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
16.	Auditoria.
17.	Análise de Organização e Métodos.
18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
21.	Estatística.
22.	Cobrança em geral.
23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

01.	<p>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>
20.	<p>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p>
01.	<p>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p>
02.	<p>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p>
03.	<p>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>
21.	<p>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>
01.	<p>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>
22.	<p>Serviços de exploração de rodovia.</p>
01.	<p>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</p>
23.	<p>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p>
01.	<p>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p>
24.	<p>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p>
01.	<p>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos,</p>

		placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.		Serviços funerários.
	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, es- sa e outros adornos; embalsamento, embeleza- mento, conservação ou restauração de cadáve- res.
	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavé- ricos.
	03.	Planos ou convênio funerários.
	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemité- rios.
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de cor- respondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agên- cias franqueadas; courier e congêneres.
	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de cor- respondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agên- cias franqueadas; courier e congêneres.
27.		Serviços de assistência social.
	01.	Serviços de assistência social.
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.		Serviços de biblioteconomia.
	01.	Serviços de biblioteconomia.
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.		Serviços de desenhos técnicos.
	01.	Serviços de desenhos técnicos.

33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		Serviços de meteorologia.
	01.	Serviços de meteorologia.
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		Serviços de museologia.
	01.	Serviços de museologia.
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.
	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
	01.	Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista referida no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os

serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I. da denominação dada ao serviço prestado;

II. da existência de estabelecimento fixo;

III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Subseção II

Da Não-Incidência

Art. 248 O imposto não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços aqui desenvolvidos e concluídos, ainda que o pagamento seja realizado por contratante residente no exterior.

Subseção III

Do Local da Prestação

Art. 249 O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 250 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do

estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 247 desta Lei;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados

em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Subseção IV

Do Estabelecimento Prestador

Art. 251 Considera-se estabelecimento prestador:

I. o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção II

Do Cálculo do Imposto

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 252 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 253 Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 254 A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

Parágrafo único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

Art. 255 O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. o motivo do arbitramento;
- III. a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º - Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 3º - Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Subseção III
Das Alíquotas

Art. 256 O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela abaixo, exceto quanto aos serviços descritos nos subitens 07.10, 10.09, 11.02, 17.04, 17.05 e 17.12 da lista de serviços constante do caput do art. 247 desta Lei, que serão calculados mediante a aplicação da alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), e os serviços descritos nos subitens 08.01 e 10.05, que serão calculados com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento):

SERVIÇOS AGRUPADOS POR ITEM	ITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
I. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	04	2,00%
II. Serviços de transporte de natureza municipal.	16	2,00%
III. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	09	2,5%
IV. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. Serv. de intermediação e congêneres	07 e 10	3,00%
V. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	08	3,00%
VI. Demais serviços	01;02;03; 05;06;10; 11;12;13; 14;15;17; 18;19;20; 21;22;23; 24;25;26; 27;28;29; 30;31;32; 33;34;35; 36;37;38; 39;40.	5,00%

§ 1º - A alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) estabelecida no "caput" deste artigo, referente aos subitens 07.10, 11.02 e 17.04, somente será aplicada a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 2º - Até a data estabelecida no § 1º deste artigo, os serviços descritos nos subitens 07.10, 11.02 e 17.04 da lista de serviços disposta no caput do art. 247 desta Lei, serão calculados mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 3º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultem, direta ou indiretamente, na redução da alíquota a percentual inferior à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no caput deste artigo.

Subseção IV

Do Serviço Prestado sob a Forma de Trabalho Pessoal

Art. 257 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, de conformidade com a tabela abaixo:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	ISS EM REAIS POR ANO
I. Ensino Superior	1.400,00
II. Ensino Médio	360,00
III. Ensino Fundamental	
e Outros	150,00

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

Art. 258 Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - As sociedades a que se refere este artigo

são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Seção III

Da Apuração do Imposto

Subseção I

Apuração

Art. 259 O imposto a recolher será apurado pelo próprio sujeito passivo:

I. mensalmente, quando proporcional à receita bruta;

II. anualmente, quando fixo ou devido por estimativa.

§ 1º - Em substituição ao regime de apuração mencionado no inciso I, a apuração será feita por prestação de serviço, quando realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal.

§ 2º - O valor do imposto apurado será declarado em Guia de Informação Fiscal - GIF, arquivo eletrônico ou meio magnético, na forma e prazos estabelecidos no regulamento.

§ 3º - A entrega da Guia de Informação Fiscal - GIF em arquivo eletrônico enviado através da "internet" se fará mediante o uso de Certificação Digital e poderá ser efetuada pelo contabilista ou organização contábil credenciada, nos termos previstos na legislação tributária.

§ 4º - No caso de impossibilidade técnica de apresentar a Guia de Informação Fiscal - GIF em arquivo eletrônico, o contribuinte interessado poderá entregar a GIF em formulário escrito, em modelo estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§ 5º - Não será aceita Guia de Informação Fiscal - GIF cujo arquivo eletrônico estiver ilegível ou fora do formato exigido ou contiver incorreções ou, se apresentada em formulário, estiver ilegível ou rasurada.

Art. 260 A inscrição, como Dívida Ativa, dos créditos tributários declarados em Guia de Informação Fiscal - GIF, independerá de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido

monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis.

Subseção II
Estimativa Fiscal

Art. 261 A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa, nos seguintes casos:

I. quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II. quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III. quando o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV. quando se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V. quando se tratar de estabelecimento constituído sobre a forma de sociedade simples.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo cálculo e pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 2º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de dados extraídos dos registros contábeis do contribuinte, bem como de outras informações de interesse da autoridade administrativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Receita Federal em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 4º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, no prazo estabelecido no regulamento, apresentar uma Guia de Informação Fiscal - GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I. se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo fixado no regulamento;

II. se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 5º - O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 6º - A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do inciso I deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 7º - No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 4º e será relativa ao restante do exercício.

Art. 262 A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Seção, levará em conta, além das informações declaradas em Guia de Informação Fiscal - GIF, os seguintes critérios:

I. o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II. o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III. a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em portaria do Secretário Municipal de Finanças;

IV. outros dados que possa colher junto ao contribuinte ou outras fontes como outros contribuintes da mesma atividade.

Art. 263 A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Seção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção IV

Da Liquidação do Imposto

Subseção I

Da Liquidação

Art. 264 A obrigação tributária considera-se vencida no último dia do período de apuração e será liquidada:

I. tratando-se de imposto proporcional à receita bruta, por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observando-se o seguinte:

a) por compensação até o montante dos créditos fiscais apurados e escriturados na escrita fiscal;

b) se o montante dos créditos for insuficiente para cobrir o imposto apurado no período, a diferença será liquidada nos termos do artigo 20, II;

c) se o montante dos créditos superar o imposto apurado no período, a diferença será transportada para o período seguinte.

II. tratando-se de imposto fixo, por dinheiro.

Subseção II

Da Forma e do Local de Pagamento

Art. 265 O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Guia de Recolhimento de Tributos Municipais - GRTM, em modelo oficial, estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

Seção V

Do Pagamento

Art. 266 O imposto será pago:

I. por ocasião do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II. nos demais casos, nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único - Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do Diretor do Departamento de Tributos Municipais da SEFIN, que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Florianópolis, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Seção VI

Do Lançamento de Ofício

Art. 267 O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I. quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal - GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II. quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 268 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Subseção II

Do Responsável

Art. 269 São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

III. as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV. as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V. os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas,

sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

VI. as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da lista de serviços;

VII. as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII. as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da lista de serviços;

IX. as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º - O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º - O disposto no inciso III não se aplica aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços.

§ 3º - O disposto no inciso II "b" não se aplica:

I. quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II. quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 4º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I. quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência

do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II. na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 270 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo não elide a exigência de juros moratórios e multas devidas em razão do inadimplemento da obrigação.

Seção VIII

Da Retenção do Imposto na Fonte

Art. 271 Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

I. aos contribuintes prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços;

II. aos contribuintes prestadores de serviço sujeitos ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada no momento do pagamento do

§ 2º - Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 272 As entidades mencionadas no artigo anterior deverão:

I. fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pelo Diretor do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN;

II. recolher à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no prazo fixado no regulamento, o valor do imposto retido.

Parágrafo único - O comprovante a que se refere o inciso I deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Art. 273 Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I. realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II. sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 274 As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

§ 1º - O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 275 Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Seção X

Do Controle e Fiscalização do Imposto

Art. 276 Compete à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 277 Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 277A Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I. o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II. a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III. a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV. a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V. a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI. o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII. a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII. a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º - Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I. contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II. os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores

aos reais;

III. os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV. o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Seção XI

Das Infrações e Penalidades

Subseção I

Infrações por Falta de Recolhimento do Imposto

Art. 277B Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I. apurado pelo próprio sujeito passivo;

II. devido por responsabilidade ou por substituição tributária;

III. devido por estimativa fiscal:

Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.

Art. 277C Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I. 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II. 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;

e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;

f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 277D Submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

Multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 277E Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

Multa de 5% (cinco por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

Art. 277F Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Subseção II

Das Infrações Relativas a Documentos e Livros Fiscais

Art. 277G Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

Multa de 30% (trinta por cento) do valor da prestação.

Art. 277H Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

Multa de R\$ 5,00 (cinco) reais por documento, não inferior a

R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Art. 277I Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

Multa de 3% (três por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 277J Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

Multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento fiscal, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único - Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I. impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II. de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 277K Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 277L Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro.

Subseção III

Das Infrações Relativas aos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal

Art. 277M Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN ou pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Subseção IV

Das Infrações Relativas ao Uso de Sistemas e Equipamentos de Processamento de Dados para Fins Fiscais

Art. 277N Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I. Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II. Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III. Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV. Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único - As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos nos artigos 33 a 36, conforme o caso.

Subseção V

Das Infrações Relativas ao Cadastro e à Entrega de Informações de Natureza Cadastral, Econômica ou Fiscal

Art. 277O Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 277P Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 277Q Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I. devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II. possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Subseção VI Outras Infrações

Art. 277R Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 277S Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Subseção VII Outras Disposições

Art. 277T As multas previstas nas Seções II, III, IV e V, não serão lavradas quando expressarem valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 277U As multas previstas na Seção I, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas com prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 277V Os valores estabelecidos neste Capítulo, expressos em reais, serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação nominal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 2º As Disposições Transitórias da Consolidação das Leis Tributárias estabelecida pela Lei Complementar nº 007/97, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

"Art. 29A Mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria Municipal de Finanças poderá constituir os créditos tributários decorrentes da prestação dos serviços previstos nos itens 01, 02 e 06, da lista de serviços anteriormente em vigor, bem como recalcular os já

constituídos, aplicando sobre as respectivas bases de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - Os créditos tributários constituídos ou reconstituídos, nos termos deste artigo, poderão ser objeto do Programa de Recuperação Fiscal - Municipal, adotando-se como limite mínimo da parcela mensal, o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal.

§ 2º - A aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo está condicionada à desistência de eventuais contestações, administrativa ou judicial, por parte do contribuinte optante, bem como ao requerimento efetivo e pontual do imposto correspondente às prestações futuras de serviços, com base nos critérios determinados por esta lei.

§ 3º - A diferença entre o imposto apurado com base na legislação vigente à época dos fatos geradores e o determinado pela aplicação do disposto neste artigo, ficará suspensa, condicionada a sua extinção definitiva ao cumprimento do previsto no parágrafo anterior."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2003.

ANGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU
PREFEITA MUNICIPAL

Atos que alteram esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
	Lei Complementar nº 7/1997

**REGULAMENTO DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - RISQN**

**APROVADO PELO DECRETO MUNICIPAL N. ° 2.154, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2003.**

Florianópolis, 23 de dezembro de 2003.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –
RISQN

SUMÁRIO		
Título – I	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	01
Capítulo – I	Da Incidência	01
Seção – I	Do Fato Gerador	01
Seção – II	Da Não-Incidência	02
Seção – III	Do Local da Prestação	02
Seção – IV	Do Estabelecimento Prestador	04
Capítulo – II	Do Cálculo do Imposto	05
Seção – I	Da Base de Cálculo	05
Seção – II	Do Arbitramento	05
Seção – III	Das Alíquotas	06
Seção - IV	Do Serviço Prestado sob a Forma de Trabalho Pessoal	07
Capítulo – III	Da Apuração do Imposto	08
Seção – I	Da Apuração	08
Seção – II	Da Estimativa Fiscal	10
Capítulo – IV	Da Liquidação do Imposto	12
Seção – I	Da Liquidação	12
Seção – II	Da Forma e do Local de Pagamento	13
Capítulo – V	Do Pagamento	13
Capítulo – VI	Do Lançamento de Ofício	13
Capítulo – VII	Do Sujeito Passivo	14
Seção – I	Do Contribuinte	14
Seção – II	Do Responsável	14
Capítulo – VIII	Da Retenção do Imposto na Fonte	14
Capítulo – IX	Do Controle e Fiscalização do Imposto	15
Capítulo – X	Das Infrações e Penalidades	16
Seção – I	Das Infrações por Falta de Recolhimento do Imposto	16
Seção – II	Das Infrações Relativas a Documentos e Livros Fiscais	18
Seção – III	Das Infrações Relativas aos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal	19
Seção – IV	Das Infrações Relativas ao Uso de Sistemas e Equipamentos de Processamento de Dados para Fins Fiscais	19
Seção – V	Das Infrações Relativas ao Cadastro e à Entrega de Informações de Natureza Cadastral, Econômica ou Fiscal	20
Seção – VI	Outras Infrações	20
Seção – VII	Outras Disposições	21
Capítulo – XI	Das Disposições Transitórias	21
Capítulo – XII	Das Disposições Finais	22

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA RISQN

Título I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I Da Incidência

Seção I Do Fato Gerador

Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este Regulamento incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. da existência de estabelecimento fixo;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Seção II Da Não-Incidência

Art 2º. O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços aqui desenvolvidos e concluídos, ainda que o pagamento seja realizado por contratante residente no exterior.

Seção III Do Local da Prestação

Art. 3º. O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único – Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º deste Regulamento;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante do Anexo I;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do Anexo I;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Anexo I;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Anexo I;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do Anexo I;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do Anexo I;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Anexo I;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do Anexo I;

- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do Anexo I;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do Anexo I;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do Anexo I;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Anexo I;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Anexo I;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do Anexo I;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do Anexo I;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do Anexo I;
- XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do Anexo I.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Seção IV Do Estabelecimento Prestador

Art. 5º. Considera-se estabelecimento prestador:

- I. o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de

atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Capítulo II Do Cálculo do Imposto

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 6º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I.

Seção II Do Arbitramento

Art. 7º. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 8º. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

Parágrafo único – O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

Art. 9º. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. o motivo do arbitramento;
- III. a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- I. o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 3º. Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Seção III Das Alíquotas

Art. 10. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela abaixo, exceto quanto aos serviços descritos nos subitens 07.10, 10.09, 11.02, 17.04, 17.05 e 17.12 da lista de serviços constante do Anexo I, que serão calculados mediante a aplicação da alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), e os serviços descritos nos subitens 08.01 e 10.05, que serão calculados com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento):

ITENS DA LISTA	ALÍQUOTA %
04	2,00%
16	2,00%
09	2,50%
07 e 10	3,00%
08	3,00%
01;02;03;05;06;11;12;13;14;15;17;18;19;20;21;22;23 24;25;26;27;28;29;30;31;32;33;34;35;36;37;38;39;40.	5,00%

Seção IV
Do Serviço Prestado sob a Forma de
Trabalho Pessoal

Art. 11. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, de conformidade com a tabela abaixo:

	GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	ISS EM REAIS POR ANO
I.	Ensino Superior	450,00
II.	Ensino Médio	225,00
III.	Ensino Fundamental e Outros	80,00

§ 1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º. Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

§ 3º. O pagamento do imposto no prazo regulamentar implicar num desconto de 10% (dez por cento) dos valores constantes da Tabela acima.

Art. 12. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único – As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Art. 13. Em substituição dos valores lançados nos termos do artigo 11, poderão os prestadores de serviço, pessoas físicas e as sociedades simples, que os prestem sob a forma de trabalho pessoal, optar pela apuração e pagamento do imposto com base na receita bruta mensal, descontando o valor da remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. Entende-se como remuneração do próprio trabalho, para os efeitos da opção de que trata o “caput” o salário profissional da categoria e, na sua ausência, o equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º. No mês em que a remuneração do trabalho exceder a receita, o saldo será creditado para descontos no mês ou meses subsequentes, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 3º. A opção a que se refere este artigo é sempre anual, não podendo ser adotado outro sistema de apuração do imposto no mesmo exercício.

§ 4º. Até o dia 31 de Janeiro de cada exercício financeiro o contribuinte que tenha optado pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apresentar à Divisão de Fiscalização – DF da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN cópia do livro caixa, consignando as receitas e despesas mensais.

Capítulo III Da Apuração do Imposto

Seção I Da Apuração

Art. 14. O imposto a recolher será apurado pelo próprio sujeito passivo:

- I. mensalmente, quando proporcional à receita bruta;
- II. anualmente, quando fixo ou devido por estimativa.

§ 1º. Em substituição ao regime de apuração mencionado no inciso I, a apuração será feita por prestação de serviço:

- I. quando realizada por contribuinte não inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC ou que esteja desobrigado de manter escrituração fiscal;
- II. quando realizada por contribuinte com inscrição temporária, deferida em despacho do Diretor do Departamento de Tributos Municipais – DTM.
- III. quando realizada por contribuinte submetido a regime Especial de Fiscalização.

§ 2º. O valor do imposto apurado nos termos deste artigo será declarado em Guia de Informação Fiscal – GIF, arquivo eletrônico ou meio magnético:

- I. nos casos do inciso I, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração;
- II. nos casos do inciso II, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º. Não estão obrigados a efetuar a declaração a que se refere o parágrafo anterior os contribuintes que apurarem o imposto na forma do § 1º.

§ 4º. A entrega da Guia de Informação Fiscal – GIF em arquivo eletrônico enviado através da “internet” se fará mediante o uso de Certificação Digital e poderá ser efetuada pelo contabilista ou organização contábil credenciada, nos termos previstos na legislação tributária.

§ 5º. No caso de impossibilidade técnica de apresentar a Guia de Informação Fiscal – GIF em arquivo eletrônico, o contribuinte interessado poderá entregar a GIF em formulário escrito, em modelo estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§ 6º. Não será aceita Guia de Informação Fiscal – GIF cujo arquivo eletrônico estiver ilegível ou fora do formato exigido ou contiver incorreções ou, se apresentada em formulário, estiver ilegível ou rasurada.

Art. 15. A inscrição, como Dívida Ativa, dos créditos tributários declarados em Guia de Informação Fiscal – GIF, independerá de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis.

Seção II Da Estimativa Fiscal

Art. 16. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II. quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III. quando o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV. quando se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V. quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo cálculo e pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apresentar declaração prévia manifestando o seu interesse:

- I. nos casos do inciso I, até 30 (trinta) dias antes do início das atividades temporárias ou provisórias;
- II. nos demais casos, até o último dia do mês de outubro do ano anterior ao em que deverá vigor a estimativa.

§ 2º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada das seguintes informações e documentos:

- I. nos casos de estabelecimento de caráter temporário ou provisório:
 - a) da identificação do requerente;
 - b) da cópia do CNPJ;
 - c) do endereço do local onde se realizarão as prestações, com cópia do contrato de locação do imóvel ou “stand”, quando for o caso;
 - d) da descrição detalhada dos serviços que serão prestados, bem como da previsão da respectiva receita;

- e) do tempo aproximado de permanência no local onde serão desenvolvidas as atividades;
- f) do demonstrativo das despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento no período;
- g) da identificação de seu contador ou empresa contábil;
- h) de outras informações e documentos exigidos pelo Diretor do Departamento de Tributos – DTM.

II. nos casos de sociedade simples:

- a) da identificação da sociedade requerente;
- b) da cópia do contrato social;
- c) da cópia do CNPJ;
- d) da descrição detalhada dos serviços prestados pela sociedade;
- e) do número de sócios e empregados com habilitação para prestarem serviços em nome da sociedade;
- f) do número de empregados ou auxiliares sem habilitação para prestarem serviços em nome da sociedade;
- g) das cópias das 3 (três) últimas declarações de rendimentos entregues à Secretaria da Receita Federal - SRF em cumprimento da legislação relativa ao IRPJ;
- h) da identificação de seu contador ou empresa contábil;
- i) de outras informações e documentos exigidos pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais – DTM.

III. nos demais casos:

- a) da identidade do requerente;
- b) da cópia do CNPJ;
- c) das razões e/ou motivos que justifiquem o seu enquadramento;
- d) da descrição detalhada dos serviços prestados;
- e) do número de sócios e empregados;
- f) da identificação de seu contador ou empresa contábil;
- g) de outras informações e documentos exigidos pelo Diretor do Departamento de Tributos – DTM

§ 3º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Receita Federal em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 4º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 15º (décimo quinto) dia após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

- I. se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento da apuração;

II. se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 5º. O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 6º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do inciso I deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 7º. No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 4º e será relativa ao restante do exercício.

Art. 17. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Seção, levará em conta, além das informações declaradas em Guia de Informação Fiscal - GIF, os seguintes critérios:

- I. o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II. o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III. a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em portaria do Secretário Municipal de Finanças;
- IV. outros dados que possa colher junto ao contribuinte ou outras fontes como outros contribuintes da mesma atividade.

Art. 18. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Seção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Capítulo IV Da Liquidação do Imposto

Seção I Da Liquidação

Art. 19. A obrigação tributária considera-se vencida no último dia do período de apuração e será liquidada:

I. tratando-se de imposto proporcional à receita bruta, por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observando-se o seguinte:

- a) por compensação até o montante dos créditos fiscais apurados e escriturados na escrita fiscal;
- b) se o montante dos créditos for insuficiente para cobrir o imposto apurado no período, a diferença será liquidada nos termos do artigo 20, IV;
- c) se o montante dos créditos superar o imposto apurado no período, a diferença será transportada para o período seguinte.

II. tratando-se de imposto fixo, por dinheiro.

Seção II Da Forma e do Local de Pagamento

Art. 20. O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Guia de Recolhimento de Tributos Municipais – GRTM, em modelo oficial, estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo V Do Pagamento

Art. 21. O imposto será pago:

- I. por ocasião da prestação do serviço, quando o prestador e o contratante não estiverem inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
- II. quando fixo, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do período a que se refere o artigo 12 ou, a critério do contribuinte, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- III. quando calculado e pago por estimativa, a até o 20º (vigésimo) dia do mês, enquanto esta vigorar;
- IV. quando proporcional à receita de prestação de serviços, até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração.

Parágrafo único – Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do Diretor do Departamento de Tributos Municipais da SEFIN, que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Florianópolis, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Capítulo VI Do Lançamento de Ofício

Art. 22. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

- I. quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.
- II. quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único – Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

**Capítulo VII
Do Sujeito Passivo**

**Seção I
Do Contribuinte**

Art. 23. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Seção II
Do Responsável**

Art. 24. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único – A responsabilidade prevista neste artigo não elide a exigência de juros moratórios e multas devidas em razão do inadimplemento da obrigação.

**Capítulo VIII
Da Retenção do Imposto na Fonte**

Art. 25. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- I. aos contribuintes prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I;**
- II. aos contribuintes prestadores de serviço sujeitos ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada no momento do pagamento.**

§ 2º. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 26. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão:

- I. fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pelo Diretor do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;**
- II. recolher à Prefeitura Municipal de Florianópolis, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do pagamento dos serviços, o valor do imposto retido.**

Parágrafo único – O comprovante a que se refere o inciso I deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Capítulo IX Do Controle e Fiscalização do Imposto

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 28. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 29. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

- I. o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
- II. a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- III. a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- IV. a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;
- V. a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
- VI. o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
- VII. a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
- VIII. a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

- I. contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II. os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III. os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
- IV. o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Capítulo X
Das Infrações e Penalidades

Seção I
Das Infrações por Falta de Recolhimento do Imposto

Art. 30. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

- I. apurado pelo próprio sujeito passivo;**
- II. devido por responsabilidade ou por substituição tributária;**
- III. devido por estimativa fiscal:**

Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único – No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.

Art. 31. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único – A multa prevista neste artigo será ampliada para:

- I. 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;**
- II. 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:**

- a) com numeração ou seriação repetida;**
- b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;**
- c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;**
- d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;**
- e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;**
- f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.**

Art. 32. Submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

Multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 33. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

Multa de 5% (cinco por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único – A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

Art. 34. Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Seção II Das Infrações Relativas a Documentos e Livros Fiscais

Art. 35. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

Multa de 30% (trinta por cento) do valor da prestação.

Art. 36. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

Multa de R\$ 5,00 (cinco) reais por documento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Art. 37. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

Multa de 3% (três por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 38. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

Multa de R\$ 10,00 (dez reais) por documento fiscal, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único – Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I. impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II. de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 39. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 40. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro.

Seção III Das Infrações Relativas aos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal

Art. 41. Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN ou pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Seção IV Das Infrações Relativas ao Uso de Sistemas e Equipamentos de Processamento de Dados para Fins Fiscais

Art. 42. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I. Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação: **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);**

II. Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação: **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);**

III. Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação: **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);**

IV. Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Parágrafo único – As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos nos artigos 30 a 33, conforme o caso.

Seção V
Das Infrações Relativas ao Cadastro e à Entrega de
Informações de Natureza Cadastral, Econômica ou Fiscal

Art. 43. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 44. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 45. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º. A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

- I. devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;
- II. possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Seção VI
Outras Infrações

Art. 46. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 47. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Seção VII
Outras Disposições

Art. 48. As multas previstas nas Seções II, III, IV e V, não serão lavradas quando expressarem valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 49. As multas previstas na Seção I, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas com prejuízo das demais penalidades previstas neste Regulamento.

Capítulo XI **Das Disposições Transitórias**

Art. 50. A alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) estabelecida no artigo 10, referente aos subitens 07.10, 11.02 e 17.04, somente será aplicada a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 51. Até a data estabelecida no artigo anterior, os serviços descritos nos subitens 07.10, 11.02 e 17.04 da lista de serviços constante do Anexo I, serão calculados mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 52. Os Documentos Fiscais a que se referem os Títulos I e II, do Anexo III, deste Regulamento, somente serão exigidos a partir do 2º (segundo) trimestre do exercício de 2004.

Parágrafo único – Após a data estabelecida neste artigo deverão os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN encaminhar à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN – DF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fins de incineração, todos os blocos ou formulários de notas fiscais de prestação de serviços até então não utilizados.

Art. 53. Os Códigos de Situação Tributária – CST, bem como os Códigos Fiscais de Prestação de Serviços – CFPS, estabelecidos no Anexo V, deste Regulamento, somente serão exigidos a partir do 2º (segundo) trimestre do exercício de 2004.

Art. 54. A Guia de Informação Fiscal – GIF, de que trata o Título III, do Anexo III, deste Regulamento, relativa aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2004, será exigida somente com o resumo das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, devidamente registradas no Livro de Registro e Apuração do ISQN.

Art. 55. A Declaração Eletrônica de Serviços – DES, de que trata o Título III, do Anexo III, deste Regulamento, somente será exigida no 2º (segundo) trimestre do exercício de 2004.

Art. 56. Em razão da mudança dos prazos fixados para a apuração e pagamento do imposto, estabelecidos nos Capítulos III e V, deste Regulamento, deverão os contribuintes, no dia 25 de janeiro de 2004, com base no movimento verificado do mês de dezembro de 2003, antecipar 50% (cinquenta por cento) do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro de 2004.

Capítulo XII

Das Disposições Finais

Art. 57. Os valores estabelecidos neste Regulamento, expressos em reais, serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação nominal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 58. O imposto disciplinado neste Regulamento não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultem, direta ou indiretamente na redução da alíquota a percentual inferior à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 10.

Art. 59. Integram este Regulamento os seguintes Anexos:

- I. Anexo I, que relaciona os Serviços Sujeitos à Incidência do ISQN;
- II. Anexo II, que trata dos Benefícios Fiscais;
- III. Anexo III, que trata das Obrigações Acessórias;
- IV. Anexo IV, que trata da Substituição Tributária;
- V. Anexo V, que trata dos Códigos de Situação Tributária – CST e Códigos Fiscais de Prestações de Serviços - CFPS.

RISQN – DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - ANEXO I

SUMÁRIO		
Nº Item	Descrição do Grupo de Atividades	
01.	Serviços de informática e congêneres.	02
02.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	02
03.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	02
04.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	02
05.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	03
06.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	03
07.	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	04
08.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	05
09.	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	05
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	05
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	06
13.	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	06
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	06
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	07
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	09
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	09
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	09
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	10
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	10
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	10
22.	Serviços de exploração de rodovia.	10
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	10
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	10
25.	Serviços funerários.	10

26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	11
27.	Serviços de assistência social.	11
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	11
29.	Serviços de biblioteconomia.	11
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	11
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	11
32.	Serviços de desenhos técnicos.	11
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	11
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	11
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	11
36.	Serviços de meteorologia.	11
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	11
38.	Serviços de museologia.	11
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	11
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	11

ANEXO I

Seção I Da Lista dos Serviços Sujeitos à Incidência do ISQN

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descrição
01.		Serviços de informática e congêneres.
	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
	02.	Programação.
	03.	Processamento de dados e congêneres.
	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
	06.	Assessoria e consultoria em informática.
	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
	01.	Medicina e biomedicina.
	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
	04.	Instrumentação cirúrgica.
	05.	Acupuntura.
	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

	07.	Serviços farmacêuticos.
	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
	10.	Nutrição.
	11.	Obstetrícia.
	12.	Odontologia.
	13.	Ortótica.
	14.	Próteses sob encomenda.
	15.	Psicanálise.
	16.	Psicologia.
	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
	18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
	01.	Medicina veterinária e zootecnia.
	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
	04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 04. Demolição.
 05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 08. Calafetação.
 09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 08. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
	03.	Guias de turismo.
10.		Serviços de intermediação e congêneres.
	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
	06.	Agenciamento marítimo.
	07.	Agenciamento de notícias.
	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
	10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
	01.	Espectáculos teatrais.
	02.	Exibições cinematográficas.
	03.	Espectáculos circenses.
	04.	Programas de auditório.
	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
	06.	Boates, taxi-dancing e congêneres.

- 07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 10. Corridas e competições de animais.
- 11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12. Execução de música.
- 13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 05. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 02. Assistência Técnica.
- 03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 07. Colocação de molduras e congêneres.
- 08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

10. Tinturaria e lavanderia.
11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
12. Funilaria e lanternagem.
13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.
01.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
08.	Franquia (franchising).
09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,

- congressos e congêneres.
11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 13. Leilão e congêneres.
 14. Advocacia.
 15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 16. Auditoria.
 17. Análise de Organização e Métodos.
 18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 21. Estatística.
 22. Cobrança em geral.
 23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações,

logística e congêneres.

- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.**
01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. Serviços funerários.**
01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
03. Planos ou convênio funerários.
04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.**
01. Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.**
01. Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.**
01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		Serviços de meteorologia.
	01.	Serviços de meteorologia.
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		Serviços de museologia.
	01.	Serviços de museologia.
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.
	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
	01.	Obras de arte sob encomenda.

RISQN – DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – ANEXO II

SUMÁRIO		
Título – I	Dos Benefícios Fiscais	01
Capítulo – I	Das Isenções	01
Seção – I	Das Atividades Artísticas e Artesanais	01
Seção – II	Das Atividades de Informática	01
Seção – III	Do Incentivo à Criação de Postos de Trabalho	02

ANEXO II

Dos Benefícios Fiscais

Título I Dos Benefícios Fiscais

Capítulo I Das Isenções

Seção I Das Atividades Artísticas e Artesanais

Art. 1º. Fica isenta do imposto a prestação de serviço:

- I. I. Realizada pelo artista, artífice ou artesão que exerça a sua atividade em sua residência e sem o auxílio de terceiros;
- II. II. concernente a atividades teatrais, inclusive concertos e recitais.

Seção II Das Atividades de Informática

Art. 2º. Aos estabelecimentos que se dediquem às atividades de base tecnológica nos ramos de informática, de comunicação de dados, de automação, de micro-mecânica, de telecomunicações e de desenvolvimento de programas, é concedido o benefício fiscal, vigente até 31 de dezembro de 2005, de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a alíquota de 2% (dois por cento) (Lei Complementar n.º 0057/2001 c/c Lei Complementar n.º 126/2003).

§ 1º. O disposto neste artigo é extensivo ao conserto, à assistência técnica, à locação de equipamentos e programas, à instalação e suporte de sistemas e produtos, à licença de uso de software e à montagem mecânica e eletrônica de equipamentos de informática, desde que relativos exclusivamente a produtos desenvolvidos pelo próprio prestador do serviço (Lei Complementar n.º 0057/2001).

§ 2º. O benefício de redução de alíquota do ISS, estabelecido no “caput” deste artigo, só alcança o ISS recolhido no prazo regulamentar (Lei Complementar n.º 0057/2001).

§ 3º. As disposições deste artigo aplicam-se aos serviços de organização de feiras e eventos relativos à divulgação das atividades nele referidas (Lei Complementar n.º 0057/2001).

Art. 3º. Para usufruir os benefícios estabelecidos nesta Seção, as empresas beneficiárias deverão informar, à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, até o dia 15 de novembro de cada exercício, o endereço e respectiva inscrição imobiliária do imóvel onde estejam estabelecidas (Lei Complementar n.º 0057/2001).

Art. 4º. No caso de estabelecimento que exerça, além das atividades descritas no artigo 1º, outras atividades, o benefício fiscal alcançará apenas aquelas (Lei Complementar n.º 0057/2001).

Seção II Do Incentivo à Criação de Postos de Trabalho

Art.5º. Às empresas que se instalarem no território do Município ou que ampliem as instalações já existentes, nos próximos 5 (cinco) anos, e que comprovarem a geração de novos postos de trabalho, em função dos investimentos realizados, será concedida a redução de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN (Lei Complementar n.º 0057/2001).

§ 1º. A redução será concedida em caráter individual, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do interessado, no qual fiquem comprovados os investimentos realizados em novas instalações, máquinas, equipamentos ou inovações tecnológicas, de que resultem a criação de novos postos de trabalho e o incremento no recolhimento de impostos devidos ao município ou no valor adicionado das operações ou prestações sujeitas a impostos de outros entes da federação de cuja arrecadação o Município participe, por disposição constitucional (Lei Complementar n.º 0057/2001).

§ 2º. O prazo de vigência do incentivo fiscal, instituído nesta Seção, será determinado no ato que o reconhecer, em função do número de postos de trabalho gerados pelos novos investimentos, na proporção de 1 (um) ano por dezena de empregos gerados, até o máximo de 10 (dez) anos (Lei Complementar n.º 0057/2001).

§ 3º. No caso de ampliação de empreendimentos já existentes na data da publicação da Lei Complementar n.º 0057/2001, os incentivos serão proporcionais ao incremento na arrecadação dos impostos atualmente devidos ou no aumento do índice de participação do Município nos impostos de outras esferas de poder, tomando-se como base os valores reais dos 6 (seis) meses anteriores à entrada em funcionamento das novas instalações ou inovações tecnológicas (Lei Complementar n.º 0057/2001).

RISQN – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ANEXO III

SUMÁRIO		
Título – I	Dos Documentos Fiscais	01
Capítulo – I	Das Disposições Gerais	01
Seção – I	Dos Modelos de Documentos	01
Seção – II	Da Confeção dos Documentos	02
Seção – III	Do Preenchimento dos Documentos	03
Seção – IV	Da Emissão dos Documentos	03
Seção – V	Da Idoneidade dos Documentos	04
Seção – VI	Do Cancelamento dos Documentos	04
Capítulo – II	Dos Documentos Relativos a Prestações de Serviço	04
Seção – I	Das Disposições Gerais	04
Seção – II	Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço	05
Subseção – I	Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço – modelo I	05
Subseção – II	Da Nota Fiscal de Entrada de Serviço – modelo I	10
Subseção – III	Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa – modelo I	13
Subseção – IV	Do Bilhete de Ingresso – modelo I	14
Capítulo – III	Da Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais	14
Título – II	Dos Livros Fiscais	16
Capítulo – I	Das Disposições Gerais	16
Capítulo – II	Do Livro de Registro de Entradas e Saídas de Bens ou Objetos – modelo I	18
Capítulo – III	Do Livro de Registro de Apuração do ISQN – modelo I	19
Capítulo – IV	Do Livro de Registro de Hóspedes – modelo II	21
Capítulo – V	Do Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais – modelo I	22
Capítulo – VI	Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – modelo I	23
Título – III	Das Declarações de Informações	25
Capítulo – I	Da Guia de Informação Fiscal – GIF	25
Capítulo – II	Da Declaração Eletrônica de Serviços - DES	28
Capítulo – III	Do Extravio, Perda, Furto ou Destruição de Livros e Documentos Fiscais	29

ANEXO III

Das Obrigações Acessórias

Título I Dos Documentos Fiscais

Capítulo I Das Disposições Gerais

Seção I Dos Modelos de Documentos

Art. 1º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN emitirão os seguintes documentos fiscais, de modelo oficial:

- I.** Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo – I, que terá numeração expressa em algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 01 (um);
- II.** Nota Fiscal de Entrada, modelo – I, que terá numeração expressa em algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 01 (um).

Parágrafo único - Relativamente aos documentos fiscais, é permitido:

- I.** o acréscimo de indicações necessárias ao controle de tributos federais ou estaduais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;
- II.** o acréscimo de indicações de interesse do emitente que não lhes prejudiquem a clareza, observado o disposto no artigo 14, § 11;
- III.** a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.

Art. 2º. Deverão ser adotadas séries distintas da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo – I:

- I.** no caso de uso concomitante de Nota Fiscal de Prestação de Serviço e de Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço, referida no artigo 14, § 6º;
- II.** sempre que o contribuinte utilizar, simultaneamente:
 - a)** documentos fiscais em formulários contínuos e outros em jogos soltos ou enfileirados em blocos;
 - b)** documentos fiscais gerados por sistema eletrônico de processamento de dados e outros emitidos por qualquer meio ou processo.

Seção II Da Confecção dos Documentos

Art. 3º. Os documentos fiscais serão impressos e numerados tipograficamente, em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 01 a 999.999, podendo ser:

- I. enfeixados em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 50 (cinquenta) jogos;
- II. em formulários contínuos ou em jogos soltos, para contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 1º. Os documentos fiscais serão utilizados seqüencialmente conforme a ordem de numeração referida neste artigo.

§ 2º. Alcançado o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série, se for o caso.

§ 3º. Cada estabelecimento ou local de atividade terá seus próprios documentos fiscais, observadas as disposições estabelecidas neste Título.

§ 4º. Os blocos referidos no inciso I serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 5º. As vias dos documentos fiscais que devem ser conservadas pelo contribuinte para exibição ao fisco, quando impressas em formulários contínuos ou jogos soltos, deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecida sua ordem numérica seqüencial.

Art. 4º. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e serão dispostas segundo a ordem seqüencial, vedada a intercalação de vias adicionais.

Seção III Do Preenchimento dos Documentos

Art. 5º. Os documentos fiscais deverão ser emitidos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar legíveis em todas as vias.

Parágrafo único – Quando a prestação dos serviços for realizada com isenção, suspensão, redução da base de cálculo do imposto ou outra forma de benefício fiscal, essa circunstância será consignada no documento fiscal, indicando-se o respectivo dispositivo legal ou regulamentar.

Seção IV Da Emissão dos Documentos

Art. 6º. Além das demais hipóteses previstas neste Título, o documento fiscal será obrigatoriamente emitido:

- I. no reajustamento de preço em virtude de contrato, quando ocorrer acréscimo do valor do serviço;
- II. na regularização em virtude de diferença de preço dos serviços quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;
- III. para correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o documento fiscal será emitido dentro de 03 (três) dias, contados da data em que se efetivou o reajuste do preço.

§ 2º. O documento fiscal também será emitido se, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação específico com as informações relativas à regularização e constar no documento fiscal o número e a data do documento de arrecadação.

Art. 7º. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem os serviços são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los.

Seção V Da Idoneidade dos Documentos

Art. 8º. Será considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

- I. omita indicações obrigatórias;
- II. não seja o legalmente exigido para a respectiva prestação;
- III. não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação tributária;
- IV. contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 9º. Os documentos fiscais emitidos com irregularidades poderão ser corrigidos mediante carta dirigida ao emitente, com descrição minuciosa dos dados incorretos, da qual uma via, depois de visada pelo prestador ou emitente do documento fiscal, será arquivada juntamente com o respectivo documento fiscal.

§ 1º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota, ao valor do imposto destacado ou à identificação do tomador ou destinatário do serviço.

§ 2º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Seção VI Do Cancelamento dos Documentos

Art. 10. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de exigência do imposto como se a prestação houvesse sido efetivamente realizada.

Capítulo II Dos Documentos Relativos a Prestações de Serviços

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 11. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC emitirão:

- I. Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo – I, sempre que prestarem serviços sujeitos à incidência do imposto;
- II. Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo – I, sempre que entrarem, no estabelecimento ou local de atividade, bens ou quaisquer objetos de terceiros.

§ 1º. Na hipótese de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, os promotores dos eventos deverão, em substituição ao documento fiscal previsto no inciso I, emitir Bilhetes de Ingresso, de acordo com o estabelecido na Subseção IV.

§ 2º. Na hipótese de prestação de serviço diferida no tempo, ou realizada em etapas, deverá ser emitida Nota Fiscal de Prestação de Serviço:

- I. relativa ao total da prestação com a observação de que o serviço será realizado em etapas;
- II. relativa a cada etapa realizada com a indicação do número e a data do documento fiscal referido no inciso I.

Art. 12. Serão obrigatoriamente emitidas:

- I. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo – I, no momento da prestação do serviço ou, no caso de serviço prestado em etapas, no momento em que estas se efetivarem;
- II. A Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo – I, no momento da entrada, no estabelecimento ou local de atividade, dos bens ou objetos a que se refere o inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, não será permitida a utilização concomitante, pelo contribuinte, de outros documentos administrativos de controle de entrada de bens ou objetos de terceiros, como blocos de orçamento, ordem de serviço e outros.

Seção II
Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço

Subseção I
Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço – modelo I

Art. 13. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo I, aprovada por ato do Secretário Municipal de Finanças, conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes informações:

I. I. no quadro Prestador ou Emitente:

- a) o nome ou razão social;
- b) o endereço;
- c) o bairro ou distrito;
- d) o telefone ou fax;
- e) o CEP;
- f) o número de inscrição no CNPJ;
- g) o número de inscrição no CMC;
- h) o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS;
- i) a denominação Nota Fiscal de Prestação de Serviço;
- j) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão “série”, seguida da letra designativa da série, quando for o caso;
- k) a data da emissão da Nota Fiscal;

II. no quadro Tomador ou Destinatário:

- a) o nome ou razão social;
- b) o número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) o endereço;
- d) o bairro ou distrito;
- e) o CEP;
- f) o município e o seu número na legislação estadual relativa ao ICMS;
- g) o telefone ou fax;
- h) a unidade da federação e o seu número na legislação estadual relativa ao ICMS;
- i) o número de inscrição no CMC, quando for obrigado e estiver estabelecido no município;

III. no quadro Fatura, se adotado pelo emitente, as indicações relativas à legislação pertinente;

IV. no quadro Especificações do Serviço:

- a) o Código de atividade – CNAE – Fiscal;

- b) a descrição do serviço com a indicação de elementos que permitam a sua perfeita identificação e enquadramento;
- c) o Código de Situação Tributária – CST;
- d) a alíquota do ISQN;
- e) o valor total do serviço;

V. no quadro Cálculo do Imposto:

- a) a base de cálculo total do ISQN;
- b) o valor do ISQN correspondente à prestação do serviço;
- c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ISQN retido por substituição tributária, se for o caso;
- d) o valor do ISQN retido por substituição tributária, se for o caso;
- e) o valor total da prestação dos serviços;
- f) o valor de outras despesas acessórias;
- g) o valor total da nota.

VI. no quadro Dados Adicionais:

- a) no campo informações complementares, outros dados de interesse do emitente, tais como número da solicitação do serviço, vendedor, local da realização do serviço ou da entrega dos bens ou objetos;
- b) no campo reservado ao fisco, indicações estabelecidas no interesse da administração tributária;
- c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VII. no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, o nome, o endereço e os números de inscrição no CMC e no CNPJ e de credenciamento do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, a série, se for o caso, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

VIII. no comprovante de entrega e realização do serviço, que deverá integrar somente a primeira via da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos serviços;
- b) a data do recebimento;
- c) a identificação e assinatura do recebedor;
- d) a expressão “Nota Fiscal de Prestação de Serviço”;
- e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo I, será de tamanho 21,0 cm x 30,0 cm ou 16,0 cm x 22 cm e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I. os quadros terão largura mínima de (4,0 cm) ou (2,5 cm), conforme o caso, exceto:

- a) Tomador ou Destinatário, que terá largura mínima de (20,0 cm) ou (15,0 cm);
 - b) Dados adicionais, que terá largura de (12,0 cm) ou (9,0 cm);
- II. o campo reservado ao fisco terá tamanho mínimo de (7,5 cm) ou (5,5 cm);
- III. os campos CNPJ, inscrição no CMC do substituto tributário, inscrição no CMC, do quadro Prestador ou Emitente e os campos CNPJ/CPF e inscrição no CMC, do quadro Tomador ou Destinatário, quando for o caso, terão largura mínima de (4,5 cm) ou (3,0 cm).

§ 2º. Serão impressas tipograficamente as indicações:

- I. do inciso I, “a” a “g”, “i” e “j”, devendo as indicações das alíneas “a”, “f” e “g” ser impressas, no mínimo, em corpo “8”, não condensado;
- II. do inciso VII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo “5”, não condensado;
- III. do inciso VIII, “d” e “e”.

§ 3º. As indicações a que se refere o inciso V, “c” e “d” só serão apostas quando o emitente da nota fiscal for substituto tributário, sem prejuízo do disposto no Anexo IV.

§ 4º. Nas prestações de serviços realizadas para o exterior, o campo destinado ao município, do quadro Tomador ou Destinatário será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 5º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro Fatura, caso em que a denominação prevista no inciso I, “i” e inciso VIII, “d”, passa a ser Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço.

§ 6º. Nas prestações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro Especificações do Serviço deverão ser totalizados por alíquota ou situação tributária.

§ 7º. É permitida a inclusão, numa mesma Nota Fiscal de Prestação de Serviço, de prestações enquadradas em diferentes códigos fiscais, que serão indicados no campo Códigos Fiscais de Prestações de Serviço – CFPS do quadro Prestador ou Emitente e no quadro de Especificações do Serviço, na linha correspondente a cada item, após a descrição do serviço.

§ 8º. É permitida a indicação de informações de interesse do prestador ou emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, desde que não ultrapasse a 1/3 da área total do documento.

§ 9º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida por processamento eletrônico de dados poderá ser impressa em tamanho diferente do estabelecido no § 1º, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 10. É vedado o acréscimo de indicações, bem como a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, exceto quanto:

- I. à inclusão do nome de fantasia, endereço eletrônico, número da caixa postal, no quadro Prestador ou Emitente;
- II. à inclusão, no quadro Especificações do Serviço:
 - a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas, que complementem as indicações previstas para o referido quadro;
 - b) de pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos;
- III. à inclusão, na parte inferior da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, de indicações expressas em códigos de barras, desde que autorizadas pelo fisco;
- IV. à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados os tamanhos mínimos, quando estipulados nesta Subseção;
- V. à inclusão de propaganda na margem esquerda, desde que haja afastamento de, no mínimo, 0,5 cm dos quadros do modelo;
- VI. à deslocação do comprovante de entrega e realização do serviço, na forma de canhoto destacável, para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;
- VII. à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizados, desde que não excedam aos seguintes valores da escala “europa”:
 - a) 10 % (dez por cento) para as cores escuras;
 - b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;
 - c) 30% (trinta por cento) para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

Art. 14. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço será extraída, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I. a primeira via deverá ser entregue ao Tomador ou Destinatário dos serviços;
- II. a segunda via destacada para fins contábeis e de controle pelo fisco;
- III. a terceira via deverá permanecer fixada ao bloco.

Parágrafo único – Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a segunda via será substituída pela folha do referido livro.

Subseção II Da Nota Fiscal de Entrada de Serviço – modelo I

Art. 15. A Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo – I, aprovada por ato do Secretário Municipal de Finanças, conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes informações:

- I. no quadro Prestador ou Emitente:
 - a) o nome ou razão social;

- b) o endereço;
- c) o bairro ou distrito;
- d) o telefone ou fax;
- e) o CEP;
- f) o número de inscrição no CNPJ;
- g) o número de inscrição no CMC;
- h) o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS;
- i) a denominação Nota Fiscal de Entrada de Serviço;
- j) o número de ordem da Nota Fiscal;
- k) a data da emissão da Nota Fiscal;

II. no quadro Tomador ou Destinatário/Remetente:

- a) o nome ou razão social;
- b) o número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) o endereço;
- d) o bairro ou distrito;
- e) o CEP;
- f) o município;
- g) o telefone ou fax;
- h) a unidade da Federação;

III. no quadro Especificações do bem ou objeto:

- a) a descrição do bem ou objeto com a indicação de elementos que permitam a sua perfeita identificação;
- b) a descrição dos serviços;
- c) o valor previsto para a prestação dos serviços;
- d) o prazo de conclusão e entrega;

IV. no quadro – Dados Adicionais:

- a) no campo informações complementares, outros dados de interesse do prestador ou emitente, tais como vendedor, local da entrega dos bens ou objetos;
- b) no campo reservado ao fisco, indicações estabelecidas no interesse da administração tributária;
- c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal de Entrada de Serviço emitida por processamento eletrônico de dados;

V. no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, o nome, o endereço e os números de inscrição no CMC e no CNPJ e de credenciamento do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

VI. no comprovante de recebimento dos bens ou objetos, que deverá integrar somente a primeira via da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento;
- b) a data do recebimento;
- c) a identificação e assinatura do recebedor;
- d) a expressão “Nota Fiscal de Entrada de Serviço”;
- e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1º. A Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo I, será de tamanho 21,0 cm x 30,0 cm ou 16,0 cm x 22,0 cm e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I. os quadros terão largura mínima de (4,0 cm) ou (2,5 cm), conforme o caso, exceto:

- c) Tomador ou Destinatário/Remetente, que terá largura mínima de (20,0 cm) ou (15,0 cm);
- d) Dados Adicionais, que terá largura de (12,0 cm) ou (9,0 cm);

II. o campo reservado ao fisco terá tamanho mínimo de (7,5 cm) ou (5,5 cm);

III. os campos CNPJ, inscrição no CMC, do quadro Prestador ou Emitente e os campos CNPJ/CPF do quadro Tomador ou Destinatário/Remetente terão largura mínima de (4,5 cm) ou (3,0 cm).

§ 2º. Serão impressas tipograficamente as indicações:

- I. do inciso I, “a” a “g”, “i” e “j”, devendo as indicações das alíneas “a”, “f” e “g” ser impressas, no mínimo, em corpo “8”, não condensado;
- II. do inciso V, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo “5”, não condensado;
- III. do inciso VI, “d” e “e”.

§ 3º. Nas prestações de serviços realizadas para o exterior, o campo destinado ao município, do quadro Tomador ou Destinatário/Remetente será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 4º. É permitida a indicação de informações de interesse do prestador ou emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, desde que não ultrapasse a 1/3 da área total do documento.

§ 5º. A Nota Fiscal de Entrada emitida por processamento eletrônico de dados poderá ser impressa em tamanho diferente do estabelecido no § 1º, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 6º. É vedado o acréscimo de indicações, bem como a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, exceto quanto:

- I. à inclusão do nome de fantasia, endereço eletrônico, número da caixa postal, no quadro Prestador ou Emitente;

II. à inclusão, no quadro Especificações do bem ou objeto:

- a) de informações de visem substituir outros controles de natureza administrativa e que complementem as indicações previstas para o referido quadro;
- b) de pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos;

III. à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados os tamanhos mínimos, quando estipulados nesta Subseção;

IV. à inclusão de propaganda na margem esquerda, desde que haja afastamento de, no mínimo, 0,5 cm dos quadros do modelo;

V. à deslocação do comprovante de recebimento, na forma de canhoto destacável, para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;

VI. à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizados, desde que não excedam aos seguintes valores da escala “europa”:

- a) 10 % (dez por cento) para as cores escuras;
- b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;
- c) 30% (trinta por cento) para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

Art. 16. A Nota Fiscal de Entrada de Serviço será extraída, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I. a primeira via deverá ser entregue ao tomador ou destinatário/remetente dos bens ou objetos;
- II. a segunda via ficará presa ao bloco, para fins de controle físico pelo fisco;

Subseção III Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa – modelo I

Art. 17. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa – modelo I, de modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser utilizada:

- I. por pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais e que dela necessitarem;
- II. por contribuinte a quem tenha sido negada a Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, nos termos do artigo 25, inciso III.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, deverá o contribuinte registrar as notas fiscais adquiridas no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, bem com observar os demais procedimentos de controle definidos pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN – DTM.

Art. 18. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa – modelo I poderá ser obtida mediante:

- I. requerimento encaminhado através da internet, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin/, com as informações relativas à prestação do serviço; e
- II. o pagamento da taxa de expediente correspondente a emissão do documento.

Subseção IV Do Bilhete de Ingresso – modelo I

Art. 19. O Bilhete de Ingresso – modelo I, será utilizado pelos promotores de eventos que prestarem serviços relativos a diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Art. 20. O Bilhete de Ingresso conterá, além dos dizeres de interesse da empresa promotora do evento, no mínimo, as seguintes indicações:

- I. a denominação Bilhete de Ingresso;
- II. a identificação do promotor do evento com a indicação do seu número de inscrição no CMC e CNPJ;
- III. o número de ordem do Bilhete de Ingresso;
- IV. o valor do ingresso;
- V. o nome, a data e o horário do evento;
- VI. o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§ 1º. Nos casos de haver a necessidade de emissão de Bilhetes de Ingresso com diferentes valores de face, tal circunstância deverá estar expressamente consignada na AIDF.

§ 2º. Na hipótese de a AIDF autorizar a impressão de ingressos para mais de um evento, as indicações estabelecidas nos incisos IV e V poderão ser apostas mediante carimbo ou por qualquer outro processo, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Os Bilhetes de Ingresso serão numerados em ordem crescente, de 01 a 999.999, em uma única via.

§ 4º. Após a realização do evento deverá o seu promotor encaminhar à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN – DF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do encerramento do evento, para fins de inutilização, os bilhetes remanescentes.

Capítulo III Da Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais

Art. 21. Os documentos fiscais somente poderão ser impressos em estabelecimentos gráficos ou em tipografia do próprio usuário previamente credenciados perante a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, após prévia autorização do Chefe da Divisão de Fiscalização – DF, mediante Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 22. O credenciamento para impressão de documentos fiscais será individual em relação a cada estabelecimento gráfico, ainda que da mesma empresa, e será efetuado:

- I. através da página da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN na “internet”, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, mediante utilização do serviço “Credenciamento de Estabelecimento Gráfico”;
- II. pela apresentação de Termo de Compromisso afiançado pelos sócios majoritários com cargos na empresa ou, tratando-se de firma individual, pelo titular do estabelecimento.

§ 1º. O credenciamento a que se refere este artigo ficará condicionado a comprovação de que o requerente não esteja enquadrado em uma das situações cadastrais que impliquem em restrições à prática de atos perante a unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

§ 2º. O termo de Compromisso a que se refere o inciso II estabelecerá a responsabilidade do estabelecimento gráfico credenciado a imprimir documentos fiscais pela utilização e guarda das AIDF que lhe forem entregues e pelo cumprimento de todas as demais obrigações pertinentes.

§ 3º. O credenciamento para impressão de documentos fiscais será válido pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 23. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, de modelo oficial, previamente numerada, será fornecida ao estabelecimento gráfico através da página da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN na “internet”, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, no serviço “Credenciamento de Estabelecimento Gráfico, mediante certificação digital.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, através do serviço a que se refere este artigo disponibilizará 03 (três) vias da AIDF que terão a seguinte destinação:

- I. a primeira via será entregue na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN – DF;
- II. a segunda via será entregue ao usuário dos documentos fiscais;
- III. a terceira via será mantida em arquivo pelo estabelecimento gráfico.

Art. 24. O estabelecimento gráfico credenciado deverá:

- I. utilizar as AIDF em rigorosa ordem seqüencial;
- II. apor a assinatura de seu representante e colher, por ocasião da entrega dos documentos fiscais, a assinatura do representante legal do usuário nos campos especialmente designados para esse fim;
- III. apresentar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que foram impressos os documentos fiscais, na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN – DF os seguintes documentos:

- a) todas as vias das AIDF efetivamente utilizadas, oportunidade em que serão retidas as primeiras e devolvidas as demais;
- b) comprovante do recolhimento das taxas de expediente relativas as emissões das AIDF;
- c) um jogo completo de cada modelo de documento fiscal impresso, cuja numeração será toda composta de zeros;

Art. 25. O Diretor do Departamento de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN – DTM poderá:

I. suspender o credenciamento do estabelecimento gráfico:

- a) quando comprovada irregularidade na utilização das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;
- b) quando constatada a prática de qualquer das infrações previstas no Regulamento do ISQN;

II. limitar o número de documentos a serem impressos;

III. proibir a impressão de documentos fiscais para os estabelecimentos que praticarem irregularidades na sua utilização.

Parágrafo único – As restrições previstas neste artigo serão comunicadas ao interessado através de intimação expedida pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais.

Título II Dos Livros Fiscais

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os prestadores de serviços e outras pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC deverão manter e escriturar, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de modelo oficial:

- I. Registro de Entradas e Saídas de Bens ou Objetos – modelo I;
- II. Registro de Apuração do ISQN – modelo I;
- III. Registro de Hóspedes – modelo II;
- IV. Registro de Impressão de Documentos Fiscais – modelo I;
- V. Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – modelo I;

§ 1º. O Livro de Registro de Entradas e Saídas de Bens ou Objetos - modelo I, será utilizado pelos estabelecimentos obrigados a emitirem Nota Fiscal de Entrada, modelo – I;

§ 2º. O Livro de Registro de Hóspedes – modelo II, será utilizado por todos os estabelecimentos que prestarem serviços de hospedagem;

§ 3º. O Livro de Impressão de Documentos Fiscais – modelo I, será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio;

§ 4º. O Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – modelo I, será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados a emitirem documentos Fiscais;

Art. 27. O contribuinte poderá acrescentar nos livros fiscais outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

Art. 28. A escrituração dos livros fiscais, estabelecidos no artigo anterior, poderá ser realizada mediante sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 29. Os livros fiscais somente serão usados depois de autenticados pelo Chefe da Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN – DF, ou autoridade delegada;

§ 1º. A autenticação será aposta em seguida ao termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal.

§ 2º. Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior.

Art. 30. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e costuradas e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

Art. 31. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos à tinta, com clareza, dentro de 05 (cinco) dias contados do encerramento do período de apuração, ressalvados os livros fiscais a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º. Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras.

§ 2º. Os lançamentos nos livros fiscais serão somados no último dia de cada período de apuração do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação.

Art. 32. A escrituração das prestações de serviço de cada estabelecimento da mesma empresa, seja filial, matriz ou outro qualquer, será efetuada em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art. 33. Nos casos de fusão, transformação ou incorporação, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, mediante comunicação à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Capítulo II
Do Livro de Registro de Entradas e Saídas de
Bens ou Objetos – modelo I

Art. 34. No Livro de Registro de Entradas e Saídas de Bens ou Objetos - modelo I, serão escriturados os documentos fiscais:

- I. relativos às entradas de bens ou objetos, no estabelecimento ou local de atividade, de acordo com o artigo 11, inciso II;
- II. relativos às prestações de serviço, de acordo com o artigo 11, inciso I.

§ 1º. Os lançamentos serão realizados individualmente, em ordem cronológica dos acontecimentos.

§ 2º. A cada documento corresponderá um lançamento, desdobrado em tantas linhas quantas forem necessárias, segundo o Código Fiscal de Prestações de Serviço – CFPS, registrando-se:

- I. no campo relativo às Entradas de Bens ou Objetos:
 - a) na coluna Documento Fiscal, o número e a data da emissão da Nota Fiscal de Entrada de Bens ou Objetos – modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva entrada no estabelecimento ou local de atividade dos bens ou objetos;
 - b) na coluna Código Fiscal de Prestações de Serviço – CFPS, o correspondente à entrada.
- II. no campo relativo às Saídas:
 - a) na coluna Documento Fiscal, a série, o número e a data da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço – modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva saída do estabelecimento ou local de atividade dos bens ou objetos;
 - b) na coluna Código de Situação Tributária – CST, o CST respectivo;
 - c) na coluna Código Fiscal de Prestações de Serviço – CFPS, o correspondente à prestação do serviço;
 - d) na coluna Preço do Serviço, o valor da prestação do serviço.

§ 3º. Na hipótese de os bens ou objetos saírem do estabelecimento ou local de atividade sem que tenha havido qualquer prestação de serviço, deverá ser emitida, para cada saída, Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo – I, com o Código de Situação Tributária – CST “Não Tributada” e sem o valor da prestação do serviço.

§ 4º. Poderão ser lançados de forma global os documentos fiscais relativos à entrada de bens ou objetos, com mesmo Código Fiscal de Prestação de Serviço – CFPS e emitidos na mesma data.

Art. 35. Os contribuintes deverão arquivar os documentos fiscais segundo a ordem de escrituração.

Capítulo III
Do Livro de Registro de
Apuração do ISQN – modelo I

Art. 36. No Livro de Registro de Apuração do ISQN – modelo I, serão escrituradas, em cada período estabelecido para a apuração do imposto:

- I. as prestações de serviços agrupadas segundo o Código Fiscal de Prestações de Serviço – CFPS;
- II. os dados relativos a Guia de Informação Fiscal – GIF e ao recolhimento do imposto;
- III. as saídas de bens ou objetos do estabelecimento ou local de atividade;

§ 1º. Os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos, sendo permitido o registro conjunto, pelos totais diários, dos documentos fiscais de numeração contínua, de mesma série, quando for o caso, e com o mesmo Código Fiscal de Prestações de Serviço – CFPS, exceto quando se tratar de documentos que consiguem prestações de serviço sujeitas a diferentes alíquotas.

§ 2º. Na escrituração do Livro de Registro de Apuração do ISQN – modelo I, serão lançadas:

- I. na campo relativo às Saídas de bens ou objetos, sem prestação de serviço:
 - a) na coluna Documento Fiscal, a série, o número e a data da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço – modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva saída do estabelecimento ou local de atividade dos bens ou objetos;
 - b) na coluna Código de Situação Tributária – CST, o CST respectivo;
 - c) na coluna Código Fiscal de Prestações de Serviço – CFPS, o correspondente à prestação do serviço;
- II. no campo relativo às Prestações de Serviço:
 - a) na coluna Documento Fiscal, a série, o número e a data da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço – modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva prestação;
 - b) na coluna Valor Contábil, o valor total da Nota Fiscal;
 - c) na coluna Codificações:
 - 1) o Código Contábil utilizado pelo contribuinte em seu plano de contas;
 - 2) o Código Fiscal de Prestações de Serviço – CFPS correspondente à prestação.
 - d) nas colunas sob o título ISQN:
 - 1) na coluna Valores Fiscais Relativos a Imposto Próprio:

- a) a base de cálculo, ou seja, o valor sobre o qual incide o ISQN;
 - b) a alíquota do ISQN que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea “a”;
- 2) na coluna Valores Fiscais de Imposto Retido por Substituição Tributária:
- a) a base de cálculo, ou seja, o valor sobre o qual incide o ISQN;
 - b) a alíquota do ISQN que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea “a”;
- 3) na coluna Sem Valores Fiscais:
- a) na coluna Isenta, o valor da prestação ou, quando for o caso, da parcela corresponde à redução da base de cálculo;
 - b) na coluna Observações, o valor sobre o qual incide o ISQN nas prestações em que o contribuinte for substituído;

Art. 37. Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação Fiscal – GIF e recolhimento do imposto, deverão ser totalizadas as colunas sob título ISQN, de acordo com os Códigos Fiscais de Prestação de Serviço – CFPS, bem como deduzidos os valores, efetivamente, retidos na fonte.

Capítulo IV Do Livro de Registro de Hóspedes – modelo II

Art. 38. No Livro de Registro de Hóspedes – modelo II, serão registrados os documentos fiscais e de uso interno dos estabelecimentos prestadores de serviço de hospedagem, correspondentes às entradas e saídas de hóspedes.

§ 1º. Na escrituração do livro serão registrados:

I. no campo Documento de Entrada:

- a) a data da entrada e o número de ordem do documento administrativo;
- b) o nome e identificação do hóspede;
- c) a cidade, o estado e o país de origem;

II. no campo Classe de Cômodo, a espécie de cômodo disponibilizado para o hóspede como a identificação da sua capacidade de hospedagem;

III. no campo Observações, quaisquer ocorrências de interesse do fisco ou do contribuinte que devam ser registradas.

§ 2º. Os lançamentos serão realizados individualmente, em ordem cronológica dos acontecimentos.

§ 3º. A escrituração do livro de que trata este Capítulo poderá ser realizada mediante sistema eletrônico de processamento de dados, inclusive em conjunto com outros controles administrativos utilizados pelo contribuinte.

Art. 39. A obrigatoriedade prevista no artigo anterior poderá ser dispensada, através de ato do Diretor do Departamento de Tributos Municipais – DTM, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de contribuinte enquadrado no sistema de apuração e recolhimento do imposto por estimativa fiscal;
- II. quando se tratar de contribuinte que tenha antecipado o pagamento do imposto relativo ao período de temporada.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, findo o período de temporada, restabelece para o contribuinte, em relação ao restante do exercício, a obrigação estabelecida no artigo 38.

Capítulo V Do Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais – modelo I

Art. 40. No Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais - modelo I, serão escrituradas as impressões dos documentos fiscais para terceiros ou para uso do próprio estabelecimento impressor, bem como a confecção de formulários contínuos.

§ 1º. A Cada operação corresponderá um registro, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais ou de sua confecção, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º. Na escrituração do livro serão registrados:

- I. na coluna Autorização de Impressão, o número da AIDF;
- II. nas colunas sob o título adquirente:
 - a) os números de inscrição no CMC e no CNPJ do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;
 - b) o nome do contribuinte usuário do documento fiscal;
 - c) a identificação do estabelecimento ou local de atividade do contribuinte usuário do documento.
- III. nas colunas sob o título Impressos:
 - a) a espécie do documento fiscal confeccionado, se Nota Fiscal de Entrada de Serviço, Nota Fiscal de Prestação de Serviço, Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço ou Bilhete de Ingresso;
 - b) o tipo de documento confeccionado, se talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;
 - c) a série do documento fiscal, quando for o caso;
 - d) o número dos documentos fiscais ou formulários contínuos, conforme o caso.

IV. nas colunas sob o título Entrega:

- a) o dia, mês e ano da efetiva entrega ao usuário dos documentos fiscais, se confeccionados para terceiros, ou da confecção, se para uso próprio;
- b) a série e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à confecção dos documentos fiscais;

V. na coluna Observações, anotações diversas.

§ 3º. Caso seja dispensada a numeração tipográfica do documento fiscal confeccionado, em razão de regime especial, tal circunstância deverá ser consignada na coluna Observações.

Capítulo VI Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – modelo I

Art. 41. No Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – modelo I, serão:

- I. escrituradas as entradas de documentos fiscais citados no artigo 40, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
- II. lavrados os termos de ocorrência previstos na legislação tributária.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, a cada operação corresponderá um registro, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção, devendo ser utilizada uma folha para dada espécie e série do documento fiscal.

§ 2º. Na escrituração do livro serão lançados:

- I. no quadro Documento Fiscal, a espécie do documento fiscal, se Nota Fiscal de Entrada de Serviço, Nota Fiscal de Prestação de Serviço, Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço ou Bilhete de Ingresso;
- II. no quadro Série, a série do documento fiscal confeccionado;
- III. no quadro Tipo, o tipo de documento fiscal, se talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;
- IV. na coluna Autorização de Impressão, o número da AIDF;
- V. na coluna Numeração, os números dos documentos fiscais ou formulários contínuos confeccionados, conforme o caso;
- VI. nas colunas sob o título Fornecedor:
 - a) o nome do estabelecimento que confeccionou os documentos fiscais;
 - b) o endereço do estabelecimento que confeccionou os documentos fiscais;
 - c) os números de inscrição no CNPJ do estabelecimento impressor.

I. VII. nas colunas sob o título Recebimento:

- a) o dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;
- b) a série e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da entrega dos documentos fiscais;

II. VIII. na coluna Observações, anotações diversas, inclusive as relativas:

- a) ao extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;
- b) à supressão da série;
- c) à entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais ao fisco para serem inutilizados.

§ 3º. Caso seja dispensada a numeração tipográfica do documento fiscal confeccionado, em razão de regime especial, tal circunstância deverá ser consignada na coluna Observações.

§ 4º. Do total de folhas deste livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados à lavratura de termos de ocorrência, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o modelo oficial e incluídas no final do livro.

Título III Das Declarações de Informações

Capítulo I Da Guia de Informação Fiscal - GIF

Art. 42. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC entregarão, na Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN:

I. no caso de contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica constituída sob a forma de sociedade simples, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto, a Guia de Informação Fiscal GIF- PF ou Guia de Informação Fiscal GIF- PJ - SS, em meio magnético, com as informações relativas a seus dados cadastrais, bem como o seu enquadramento como profissional autônomo ou sociedade simples na legislação relativa ao ISQN;

II. no caso de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto, a Guia de Informação Fiscal - GIF-PJ, em meio magnético, com:

- a) o resumo das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, devidamente registradas no Livro de Registro e Apuração do ISQN;
- b) as informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas;
- c) outras informações de natureza sócio-econômica relativas ao seu ramo de atividade, quando solicitadas.

III. no caso de substituto tributário pessoa jurídica ou entidade obrigada, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto, a Guia de Informação Fiscal – GIF-ST, em meio magnético, com:

- a) as informações relativas aos serviços adquiridos em cada período de apuração, bem como os totais retidos e repassados à Prefeitura Municipal de Finanças – PMF;
- b) as informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas;

§ 1º. A entrega da Guia de Informação Fiscal – GIF, em meio magnético, poderá ser realizada:

- I. pela “internet”, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin , através do programa SEFINET e mediante certificação digital; ou
- II. pela a entrega na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de arquivo eletrônico gerado através do Programa Gerador de Disquete - GIF, fornecido pela SEFIN.

§ 2º. A entrega da Guia de Informação Fiscal – GIF, na forma do parágrafo anterior, poderá ser realizada pelo contabilista ou empresa contábil, credenciada pela SEFIN, observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária.

§ 3º. Na impossibilidade técnica de apresentar a Guia de Informação Fiscal – GIF, em meio magnético ou de enviá-la através da “internet”, o contribuinte ou substituto tributário interessado poderá requerer ao Diretor do Departamento de Tributos Municipais - DTM, autorização especial para entregar a GIF em formulário, de modelo oficial, que deverá ser assinada pelo titular do estabelecimento ou seu representante legal e preenchida em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I. a primeira via será entregue à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;
- II. a segunda via será arquivada pelo contribuinte ou substituto tributário.

§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior será:

- I. temporária e se estenderá, no máximo, até 120 (cento e vinte) dias da sua concessão;
- II. concedida à vista de requerimento distinto para cada estabelecimento e período de apuração.

§ 5º. Quando se tratar de estabelecimento enquadrado em regime de estimativa fiscal, a Guia de Informação Fiscal – GIF será de ajuste e apresentada até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do encerramento do período ou exercício, de acordo com o artigo 13, § 2º, inciso II, do Regulamento.

§ 6º. Os estabelecimentos de caráter temporário, enquadrados no regime de estimativa fiscal ou nos casos onde houver a antecipação do pagamento do imposto, ficam dispensados da entrega da Guia de Informação Fiscal – GIF.

Art. 43. A Guia de Informação Fiscal – GIF deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. nos casos de contribuinte pessoa física:

- a) a identificação do profissional autônomo;
- b) as informações relativas à sua formação profissional e o seu enquadramento na legislação do ISQN;
- c) o valor do imposto anual a pagar e a forma escolhida de pagamento;

II. nos casos de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples:

- a) a identificação dos sócios e demais profissionais que prestem serviço em nome da sociedade;
- b) as informações relativas às suas qualificações profissionais, bem como o seu enquadramento na legislação do ISQN;
- c) o valor do imposto anual a pagar e a forma escolhida de pagamento;

III. nos casos de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada:

- a) a identificação do estabelecimento;
- b) o faturamento no período de apuração;
- c) as despesas com pessoal do estabelecimento no mês de referência;
- d) o resumo das prestações de serviços, classificadas de acordo com o Código Fiscal de Prestações de Serviço – CFPS;
- e) o resumo da apuração e o valor do imposto a pagar;
- f) as informações relativas à substituição tributária.

IV. nos casos de substituto tributário:

- a) a identificação do estabelecimento;
- b) o resumo das aquisições de serviços relativas ao período de apuração, classificadas de acordo com o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS.
- c) o resumo da apuração e o valor do imposto a repassar;

Art. 44. Não será aceita Guia de Informação Fiscal – GIF cujo arquivo eletrônico estiver ilegível ou fora do formato exigido ou contiver incorreções ou, se apresentada em formulário, estiver ilegível ou rasurada.

Art. 45. Ficam dispensados da apresentação da Guia de Informação Fiscal – GIF os contribuintes ou substitutos tributários que estejam enquadrados na situação cadastral “suspensa”.

Capítulo II Da Declaração Eletrônica de Serviços - DES

Art. 46. As pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Florianópolis, que prestarem ou contratarem serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, deverão entregar, na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do ano calendário, a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, contendo a relação nominal das notas fiscais de prestação de serviços emitidas ou recebidas.

§ 1º. A obrigatoriedade prevista neste artigo é extensiva aos condomínios e demais entidades sem personalidade jurídica.

§ 2º. A entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES, em meio magnético, poderá ser realizada:

- I. pela “internet”, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin , através do programa ISSnet e mediante certificação digital; ou
- II. pela entrega na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de arquivo eletrônico gerado através do Programa Gerador de Disquete - DES, fornecido pela SEFIN.

§ 3º. A entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES, na forma do parágrafo anterior, poderá ser realizada pelo contabilista ou empresa contábil, credenciada pela SEFIN, observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária.

§ 4º. Os contribuintes cadastrados em caráter temporário, enquadrados no regime de estimativa fiscal ou nos casos onde houver a antecipação do pagamento do imposto, ficam dispensados da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES.

Art. 47. A Declaração Eletrônica de Serviços – DES deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. n.º de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, quando for o caso;
- II. n.º do bloco de notas fiscais de serviço em uso, bem como a numeração inicial e final das mesmas;
- III. a identificação do estabelecimento gráfico responsável pela impressão das notas fiscais emitidas;
- IV. n.º da AIDF e o período de sua validade;
- V. as notas fiscais emitidas, recebidas, canceladas ou extraviadas, com:
 - a) a identificação do tomador ou do prestador dos serviços;
 - b) os locais das prestações dos serviços;
 - c) as datas das suas respectivas emissões;
 - d) os Códigos da CNAE – Fiscal;
 - e) os seus valores totais e bases de cálculo;
 - f) os n.ºs dos respectivos blocos de notas fiscais;

- g) os Códigos de Situação Tributária – CST e Códigos Fiscais de Prestações de Serviço – CFPS;
- h) os motivos dos cancelamentos, quando for o caso.

Art. 48. Não será aceita Declaração Eletrônica de Serviços - DES cujo arquivo eletrônico estiver ilegível ou fora do formato exigido ou contiver incorreções.

Capítulo III Do Extravio, Perda, Furto ou Destruição de Livros e Documentos Fiscais

Art. 49. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados ou por qualquer forma, danificados ou destruídos livros ou documentos fiscais, o contribuinte ou responsável deverá:

- I. dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, comunicar o fato, por escrito, ao Chefe da Divisão de Fiscalização da SEFIN, juntando Laudo Pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, relativo ao ocorrido, e discriminar as espécies e números de ordem dos livros e documentos fiscais, se em branco ou total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referirem, bem como o montante, mesmo que aproximado, das prestações cujo imposto ainda não tiver sido pago;
- II. fazer publicar o ocorrido, no prazo máximo de 03 (três) dias, em dois jornais de grande circulação no Município e no Estado, informando o modelo, a série, bem como os números dos respectivos livros e documentos fiscais, devendo a comprovação da publicação ser entregue ao Chefe da Divisão de Fiscalização da SEFIN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para juntada à comunicação a que se refere o inciso I;
- III. providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a reconstituição da escrita fiscal, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida a seqüência da numeração, como se utilizados os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo único – A inobservância das disposições estabelecidas neste artigo, além de concorrer para a aplicação das penalidades cabíveis, fará presumir a má fé do contribuinte ou responsável.

RISQN – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ANEXO IV

SUMÁRIO		
Título – I	Da Substituição Tributária	01
Capítulo – I	Das Disposições Gerais	01
Seção – I	Do Contribuinte Substituto	01
Seção – II	Da Base de Cálculo e da Apuração	02
Seção – III	Do Pagamento	03
Capítulo – II	Dos Procedimentos	03
Seção – I	Da Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes	03
Seção – II	Da Alteração Cadastral	05
Título – II	Da Substituição Tributária nas Prestações Subseqüentes	05
Capítulo – I	Das Disposições Gerais	05
Seção – I	Do Contribuinte Substituto	05
Seção – II	Da Base de Cálculo e da Apuração	06
Seção – III	Do Pagamento	06
Seção – IV	Da Restituição	06
Capítulo – II	Dos Procedimentos	07
Seção – I	Da Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes	07
Seção – II	Da Alteração Cadastral	08

ANEXO IV

Da Substituição Tributária

Título I Da Substituição Tributária

Capítulo I Das Disposições Gerais

Seção I Do Contribuinte Substituto

Art. 1º. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:**
 - a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;**
 - b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante do Anexo I.**
- III. as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;**
- IV. os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;**
- V. as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da lista de serviços constante do Anexo I;**
- VI. as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;**
- VII. as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da lista de serviços constante do Anexo I;**
- VIII. as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:**
 - a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;**
 - b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;**

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII e VIII não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O disposto no inciso III não se aplica aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I.

§ 3º. O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I. quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II. quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

Seção II Da Base de Cálculo e da Apuração

Art. 2º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I.

Art. 3º. O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado mensalmente e corresponderá ao valor resultante da aplicação das alíquotas previstas no artigo 10 do Regulamento sobre o preço dos serviços.

Seção III Do Pagamento

Art. 4º. O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do período seguinte ao da apuração.

Art. 5º. O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Guia de Recolhimento de Tributos Municipais – GRTM.

Capítulo II Dos Procedimentos

Seção I Da Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes

Art. 6º. O contribuinte substituto deverá inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, mediante pedido de inscrição efetuado por meio dos documentos – Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ e Ficha de Sócios e Administradores – FSA – previstos na legislação tributária.

Art. 7º. O pedido de inscrição será formalizado:

I. por meio da remessa, via “internet”, da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ e da Ficha de Sócios e Administradores - FSA, geradas através de programa disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, no www.pmf.sc.gov.br/sefin;

II. pela entrega à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de cópia autenticada:

- a) do ato de constituição da pessoa jurídica ou empresa individual;
- b) do CNPJ;
- c) da qualificação dos sócios e, se for o caso, dos responsáveis pelo estabelecimento;
- d) da qualificação do contabilista ou organização contábil que detenha a responsabilidade pela escrita da requerente;
- e) do documento de identidade da pessoa física responsável perante a SEFIN;
- f) do documento que faça prova da condição de representante legal, quando for o caso;
- g) de quaisquer outros documentos, dados e informações considerados de interesse para o fisco.

§ 1º. A documentação referida no inciso II deste artigo será encaminhada acompanhada do Documento de Entrada – DE, conforme modelo estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. O Documento de Entrada – DE deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante a SEFIN ou por seu preposto, em todos os casos com reconhecimento de firma do signatário.

§ 3º. Deverá acompanhar o pedido de inscrição:

- I. nos casos de filial, a cópia do ato que a criou, devidamente registrado no órgão competente;

- II. nos casos de entidade sindical de trabalhadores e patronais, a cópia autenticada do estatuto devidamente registrada no Ministério do Trabalho e da ata da assembléia que elegeu o presidente;
- III. nos casos de condomínio em edifício, residencial ou comercial, a cópia da ata da assembléia que elegeu o síndico.

§ 4º. A Ficha de Sócios e Administradores - FSA não será exigida nas inscrições de:

- I. Empresa Individual;
- II. associações civis sem fins lucrativos;
- III. empresas constituídas por acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 5º. A não entrega dos documentos a que se refere o inciso II do “caput”, no prazo de 30 dias, contado a partir da data em que foi disponibilizado ao requerente o Documento de Entrada – DE, implicará na automática desconsideração do pedido.

§ 6º. O número de inscrição do Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC será apostado em todos os documentos dirigidos à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Seção II Da Alteração Cadastral

Art. 8º. O contribuinte substituto deverá comunicar à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração referente a seus dados cadastrais.

Parágrafo único – Nos casos em que a alteração implique na exigência de documento sujeito a registro, o termo inicial da contagem do prazo fixado neste artigo será o da data do respectivo registro no órgão competente.

Art. 9º. As alterações de dados cadastrais no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC serão efetuadas mediante a apresentação, em meio magnético, ou por intermédio da internet, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, dos documentos Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ e Ficha de Sócios e Administradores - FSA.

§ 1º. Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração consignada no ato constitutivo ou instrumento equivalente da pessoa jurídica ou entidade inscrita, deverá ser juntada ao Documento de Entrada – DE cópia do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado.

§ 2º. No caso de liquidação judicial ou extrajudicial, decretação ou reabilitação de falência, intervenção em instituição financeira, abertura de inventário, deve, também, ser apresentada cópia do documento comprobatório da ocorrência.

Título II Da Substituição Tributária nas Prestações Subseqüentes

Capítulo I Das Disposições Gerais

Seção I Do Contribuinte Substituto

Art. 10. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais, as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

Seção II Da Base de Cálculo e da Apuração

Art. 11. A base de cálculo do imposto retido por substituição tributária corresponderá ao preço total dos bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios, deduzidos das parcelas correspondes ao pagamento dos respectivos prêmios.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Finanças designará comissão formada por servidores da Secretária Municipal de Finanças – SEFIN para, em conjunto com os representantes do setor interessado, estabelecerem os percentuais que poderão ser deduzidos a título de pagamento de prêmios.

Art. 12. O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado mensalmente e corresponderá ao valor resultante da aplicação das alíquotas previstas no artigo 10 do Regulamento sobre a base de cálculo estabelecida na forma do artigo anterior.

Seção III Do Pagamento

Art. 13. O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do período seguinte ao da apuração.

Art. 14. O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Guia de Recolhimento de Tributos Municipais – GRTM.

Seção IV Da Restituição

Art. 15. O contribuinte substituído tem o direito à restituição do valor do imposto retido por substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º. A restituição deverá ser pleiteada mediante requerimento ao Diretor do Departamento de Tributos Municipais – DTM, instruído com os documentos que comprovem a não realização da prestação.

§ 2º. Não sendo o pedido a que se refere o parágrafo anterior respondido em 90 (noventa) dias, poderá, o contribuinte substituído, creditar o valor do imposto em sua escrita fiscal, atualizado monetariamente nos mesmos critérios aplicáveis aos tributos municipais.

§ 3º. O imposto creditado na forma do § 2º será estornado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ciente da decisão que denegar o pedido.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o crédito estornado será atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais cabíveis.

Capítulo II Dos Procedimentos

Seção I Da Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes

Art. 16. O contribuinte substituído deverá inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, mediante pedido de inscrição efetuado por meio do documento – Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ – previsto na legislação tributária.

Art. 17. O pedido de inscrição será formalizado:

I. por meio da remessa, via “internet”, da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ, gerada através de programa disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, no www.pmf.sc.gov.br/sefin;

II. pela entrega à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de cópia autenticada:

- a) do ato de constituição da pessoa jurídica;
- b) do CNPJ;
- c) do documento de identidade da pessoa física responsável perante a SEFIN;
- d) do documento que faça prova da condição de representante legal, quando for o caso;
- e) de quaisquer outros documentos, dados e informações considerados de interesse para o fisco.

§ 1º. A documentação referida no inciso II deste artigo será encaminhada acompanhada do Documento de Entrada – DE, conforme modelo estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. O Documento de Entrada – DE deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante a SEFIN ou por seu preposto, em todos os casos com reconhecimento de firma do signatário.

§ 5º. A não entrega dos documentos a que se refere o inciso II do “caput”, no prazo de 30 dias, contado a partir da data em que foi disponibilizado ao requerente o Documento de Entrada – DE, implicará na automática desconsideração do pedido.

§ 6º. O número de inscrição do Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC será apostado em todos os documentos dirigidos à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Seção II Da Alteração Cadastral

Art. 18. O contribuinte substituto deverá comunicar à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração referente a seus dados cadastrais.

Parágrafo único – Nos casos em que a alteração implique na exigência de documento sujeito a registro, o termo inicial da contagem do prazo fixado neste artigo será o da data do respectivo registro no órgão competente.

Art. 19. As alterações de dados cadastrais no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC serão efetuadas mediante a apresentação, em meio magnético, ou por intermédio da internet, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ.

§ 1º. Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração consignada no ato constitutivo ou instrumento equivalente da pessoa jurídica ou entidade inscrita, deverá ser juntada ao Documento de Entrada – DE cópia do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado.

§ 2º. No caso de liquidação judicial ou extrajudicial, decretação ou reabilitação de falência, intervenção em instituição financeira, abertura de inventário, deve, também, ser apresentada cópia do documento comprobatório da ocorrência.

**RISQN – DOS CÓDIGOS DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO – ANEXO V**

SUMÁRIO		
Título – I	Código de Situação Tributária e Código Fiscal de Prestações de Serviço	01
Capítulo – I	Código de Situação Tributária - CST	01
Capítulo – II	Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS	01

ANEXO V

Dos Códigos de Situação Tributária e Fiscal de Prestações de Serviço

Título I Código de Situação Tributária e Código Fiscal de Prestações de Serviço

Capítulo I Código de Situação Tributária – CST

Art. 1º. O Código de Situação Tributária – CST será composto de 01 (um) dígito que indicará a situação tributária correspondente, de acordo com a Tabela – I.

Tabela I - Código de Situação Tributária - CST

0	Tributada integralmente;
1	Tributada integralmente e com o ISQN retido na fonte;
2	Tributada integralmente e sujeita ao regime da substituição tributária;
3	Tributada integralmente e com o ISQN retido anteriormente pelo substituto tributário;
4	Tributada com redução da base de cálculo;
5	Tributada com redução da base de cálculo e com o ISQN retido na fonte;
6	Tributada com redução da base de cálculo e sujeita ao regime da substituição tributária;
7	Tributada com redução da base de cálculo e com o ISQN retido anteriormente pelo substituto tributário;
8	Isenta
9	Não tributada

Capítulo II Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS

Art. 2º. O Código Fiscal de Prestações de Serviço – CFPS, composto de 03 (três) dígitos 000, indicará e classificará as entradas e saídas de bens, objetos e mercadorias, no estabelecimento ou local de atividade, bem como as prestações de serviços, realizadas pelo Prestador ou Emitente, de acordo com a tabela abaixo:

Tabela II - Código Fiscal de Prestações de Serviços - CFPS

Códigos	I. Entradas, no estabelecimento 9.000:
9.001	De materiais e mercadorias para assistência técnica;
9.002	De bens de qualquer espécie para armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda;

9.003	De máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos para lubrificação, limpeza e revisão;
9.004	De máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos para conserto, reparação, conservação ou manutenção;
9.005	De veículos para recondicionamento de motores ou somente de motores;
9.006	De quaisquer objetos para recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres;
9.007	De aparelhos, máquinas e equipamentos para instalação e montagem;

Códigos	II. Saídas, no estabelecimento 9.100:
----------------	--

9.101	De materiais e mercadorias para assistência técnica;
9.102	De bens de qualquer espécie para armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda;
9.103	De máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos para lubrificação, limpeza e revisão;
9.104	De máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos para conserto, reparação, conservação ou manutenção;
9.105	De veículos para recondicionamento de motores ou somente de motores;
9.106	De quaisquer objetos para recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres;
9.107	De aparelhos, máquinas e equipamentos para instalação e montagem;

Códigos	III. Prestações de Serviço realizadas 9.200:
----------------	---

9.201	Para Tomador ou Destinatário estabelecido ou domiciliado no Município;
9.202	Para Tomador ou Destinatário estabelecido ou domiciliado fora do município;
9.203	Para Tomador ou Destinatário estabelecido ou domiciliado em outro estado da federação;
9.204	Para Tomador ou Destinatário estabelecido ou domiciliado no exterior;
9.205	Fora do Município para Tomador ou Destinatário estabelecido ou domiciliado no Estado de Santa Catarina;
9.206	Fora do Município para Tomador ou Destinatário estabelecido ou domiciliado em outro Estado da Federação;
9.207	Fora do Município para Tomador ou Destinatário estabelecido ou domiciliado no exterior.

I. Nota Fiscal de Serviços - modelo I; (Folha pequena/grande).

<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 30px; margin: 0 auto; display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> Logo da empresa </div> <p style="text-align: center; margin-top: 10px;"> NOME RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO: BARRIO/DISTRITO: MUNICÍPIO: UF: CEP: FONE / FAX: Nº CNPJ: Nº CMC: </p>		<p>Nota Fiscal de Serviços</p> <p>1ª Via Cliente Nº 00000</p> <p>Condições de Pagamento: _____</p> <p>Data de Emissão: ____/____/____</p>	
NOME RAZÃO SOCIAL		C/PIS	
ENDEREÇO		BARRIO/DISTRITO	
CEP	MUNICÍPIO	UF/UFAS	INSCRIÇÃO MUNICIPAL
DADOS DO PRODUTO			
CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CST	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ION	VALOR DO ION	VALOR DO ION SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		IMPRESSÃO AUTOMÁTICA	
RECEBEMOS DA EMPRESA RECONHECIDO O VALOR DOS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS INDICADO A LADO			NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
DATA DO RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº

II. Nota Fiscal Fatura de Serviços - Modelo I; (Folha grande).

<p>Logo da empresa</p> <p>NOME/RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO: BAIRRO/DISTRITO: MUNICÍPIO: UF: CEP: FONE / FAX: Nº CNPJ Nº CMC:</p>	<p>Nota Fiscal Fatura de Serviços</p> <p>1ª Via Cliente Nº 00000</p> <p>Condições de Pagamento: _____ Data da Emissão: ____/____/____</p>											
<p>ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS</p>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2">FATURA Nº</th> <th colspan="2">FATURA DUPLICATA</th> <th>Vencimento</th> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Valor R\$</td> <td>Nº da Ordem</td> <td></td> </tr> </table>	FATURA Nº		FATURA DUPLICATA		Vencimento			Valor R\$	Nº da Ordem		
FATURA Nº		FATURA DUPLICATA		Vencimento								
		Valor R\$	Nº da Ordem									
DESCONTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS		PAGAMENTO ATÉ										
NOME/RAZÃO SOCIAL				CFPS								
ENDEREÇO				BAIRRO/DISTRITO								
CEP	MUNICÍPIO	FONE/FAX	CNPJ/CPF	Nº DE MUNICÍPIO								
VALOR POR EXTENSO												
Dupl. nº	Vencimento	Valor	Dupl. nº	Vencimento	Valor							
CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		CST	ALÍQUOTA DO ISEN	VALOR UNIT							
					VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS							
CÁLCULO DO IMPOSTO												
BASE DE CÁLCULO DO ISEN	VALOR DO ISEN	BASE CAL. ISEN SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ISEN SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS								
DADOS ADICIONAIS												
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				RESERVADO AO FISCO								
SANCIONADO EM 04/01/2004												
RECEBEMOS DA EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS INDICADA AO LADO.					NOTA FISCAL FATURADA SERVIÇOS							
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR				Nº							

III. Nota Fiscal de Entrada de Serviços - modelo I. (Folha pequena/grande).

<div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 30px; margin: 0 auto; display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> Logo da empresa </div> <p style="text-align: center; margin-top: 5px;"> NOME/RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO: BAIRRO/DISTRITO: MUNICÍPIO: UF: CEP: FONE / FAX: Nº CNPJ: Nº CMC: </p>		Nota Fiscal Entrada de Serviços 1ª Via Cliente Nº 00000 Condições de Pagamento: _____ Data da Emissão: ____/____/____	
NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF	
ENDEREÇO			BAIRRO/DISTRITO
CEP	MUNICÍPIO	FONE-FAX	CNPJ/CPF
INSCR. MUNICIPAL			
DADOS DO PRODUTO			
CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ICS*	ALÍQUOTA DO ICS
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICS	VALOR DO ICS	BASE CAL. ICS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICS SUBSTITUIÇÃO
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVADO AO FISCAL	
RECEBEMOS DA EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ENTRADA DE SERVIÇOS INDICADA AO LADO			
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEDEDOR		NOTA FISCAL ENTRADA DE SERVIÇOS Nº

Art 2º. Fica permitido, até 30 de junho de 2004, o uso das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, confeccionadas nos termos do Decreto Municipal nº 346, de 03 de maio de 1996, existentes em estoque.

Art 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2004